

MÂNCIO LIMA

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº607/2026, EM 30 DE JUNHO DE 2026.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MÂNCIO LIMA – ACRE, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Mâncio Lima, compreendendo as orientações para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro do ano 2027, em cumprimento ao art. 165, § 2º, da Constituição Federal e aos arts. 150, inciso II, e 152 da Constituição Estadual e, ainda, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, a qual dispõe sobre:

I – As Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;

II – A Estrutura do Orçamento;

III – As Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações;

IV – As Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal e as Operações de Crédito;

V – As Disposições Relativas às Despesas com Pessoal;

VI – As Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e

VII – Disposições Finais.

§ 1º Consoante às determinações da LC 101/2000-LRF, esta Lei também estabelece critérios e formas de limitação de empenho no caso de insuficiência de recursos, bem como a aplicação dos recursos de alienação de ativos.

§ 2º As diretrizes previstas no caput deste artigo atendem aos dispositivos constitucionais e também ao art. 45 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, além de observar as instruções contidas na Portaria n. 699, de 7 de julho de 2023, com posteriores alterações, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública do Município de Mâncio Lima abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e refletem, a todo tempo, o cenário econômico em que se baseiam as metas fiscais, e também da política social, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

I – Geração de emprego e renda, fortalecendo a economia local e regional;

II – Garantias dos direitos sociais, assegurando acesso igualitário a serviços essenciais e melhoria da qualidade de vida da população;

III – Promover a melhoria da infraestrutura urbana e rural, a integração de transportes, energia e saneamento, além de incentivar práticas que respeitem o meio ambiente e garantam o uso sustentável dos recursos naturais.

IV – Aperfeiçoamento dos serviços administrativos, buscando maior eficiência dos serviços prestados à população, almejando o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e equitativa.

Art. 3º Os programas e ações governamentais, com seus objetivos e metas, representando as prioridades da administração pública, constam no Anexo I desta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2027, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. não poderá o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o Exercício de 2027.

Art. 4º Integram nesta Lei, além do Anexo I das Prioridades e Metas, as metas de resultados fiscais, exigidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, em seu art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, e que são desdobradas em:

I – Anexo de Metas Fiscais, elaborado em conformidade com o art. 4º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, composto por:

Demonstrativo das Metas Anuais;

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Evolução do Patrimônio Líquido nos últimos três exercícios;

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

II – Anexo de Riscos Fiscais, em conformidade com o art. 4º, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, onde demonstra as providências com a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas.

Art. 5º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2027, serão orientadas no sentido de alcançar o resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira do Município de

Mâncio Lima, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 6º Os valores constantes das metas de resultados fiscais dever ser vistos como indicativos e, para tanto, ficam admitidas variações, de forma a adequar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2027 ao Legislativo Municipal.

Parágrafo único. As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2027, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2026, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 7º Na elaboração da proposta orçamentária para 2027, o Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei, mediante:

I – o surgimento de novas ações ou de situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público e em decorrência de créditos adicionais especiais ou extraordinários, este observado o disposto no § 2º do art. 167 da CF/1988;

II – a compatibilização da despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO III

Da Estrutura do Orçamento

Art. 8º A proposta orçamentária do Município para 2027 será integrada pelas propostas dos Poderes Legislativo e Executivo e, de todos seus Órgãos da Administração Direta e Fundos, em conformidade com o art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e apresentará a estimativa consolidada total das receitas e despesas, as quais serão detalhadas nas seguintes esferas orçamentárias:

I – orçamento fiscal, compreenderá os Poderes Legislativo e Executivo composto por seus órgãos de Administração Direta e seus Fundos Municipais;

II – orçamento da seguridade social, abrange os fundos e órgãos da Administração Pública Municipal Direta vinculados à saúde e assistência social.

Art. 9º O orçamento da Seguridade Social de 2027 obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194, 195, 196, 199, 201, 203, 204 e 212, § 4º, da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais previstas na Constituição Federal;

II – do orçamento fiscal;

III – das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento;

IV – de multas aplicadas pela autoridade judiciária; transferências entre os entes da federação; e doações de pessoas físicas e jurídicas, também destinadas a implementação de programas, ações, projetos e atividades ligadas à área da infância, observando-se o princípio da prioridade absoluta (art. 227, CF/88).

Art. 10. A Lei Orçamentária Anual conterá o grupo da destinação de recursos, classificados por Fontes.

§ 1º A fonte de recurso conterá a especificação e o detalhamento da fonte, regulamentados pelo Tribunal de Contas do Estado do Acre.

§ 2º As fontes de recursos de que trata o § 1º deste artigo, são as definidas na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, e na Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, e estabelece a classificação das fontes ou destinações de recursos a ser utilizada pelo Município.

§ 3º Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas para atendimentos de suas peculiaridades e utilizadas apenas para atender ao objeto de sua vinculação.

Art. 11. A classificação da natureza da receita e despesa obedecerá a estrutura e os conceitos constantes da Portaria Conjunta STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria de Orçamento Federal/Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento/Ministério da Economia, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Art. 12. As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receitas e fontes de recursos e em conformidade com a Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional/MF que aprova o e mentário da receita.

Parágrafo único. O Município poderá efetuar desdobramentos de níveis de receitas, podendo ser detalhado, para atendimento às peculiaridades ou necessidades gerenciais da Administração Pública Municipal com o intuito de proporcionar maior transparência a elaboração e execução do orçamento.

Art. 13. O orçamento geral do Município para o exercício de 2027, bem como seus créditos adicionais, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, onde será organizado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal, compreendendo:

I – as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos;

II – as informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas aos créditos

orçamentários, que serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária. Parágrafo único. As categorias de programação de que trata o inciso I serão distinguidas por Programas e as Ações Orçamentárias, estas entendidas como sendo do tipo atividade, projeto ou operação especial, identificadas pela função e a subfunção às quais se vincula, em de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, observadas suas alterações posteriores.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes para a Elaboração e Execução do Orçamento do Município e suas Alterações

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 14. Em conformidade com esta Lei, obedecendo ao que determina a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Portaria STN nº 42, de 14 de abril de 1999, o artigo 44, da Lei Federal 10.257/2001 e suas alterações, e a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, o orçamento anual, e de seus créditos adicionais, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo e seus respectivos fundos, deverá assegurar:

I – o princípio de justiça social que implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, a fim de combater a exclusão social;

II – o princípio de controle social que implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III – o princípio de transparência que implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;

IV – o princípio da economicidade, que implica na relação custo-benefício voltado para a eficiência dos atos de despesa, que conduz uma gestão comprometida com a qualidade de vida da população e a eficiência dos serviços públicos.

Parágrafo único. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas na presente Lei, a elaboração, a aprovação e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social serão orientadas para:

I – atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública consolidada e líquida estabelecida no Demonstrativo 1-Metas Anuais desta Lei, conforme previsto no § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

II – evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;

III – aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

IV – garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, constantes do Demonstrativo de Riscos Fiscais da presente Lei.

Art. 15. Para efeito de elaboração, execução e alteração da Lei Orçamentária Anual, entende-se por:

I – órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

II – unidade orçamentária: consiste em cada um dos órgãos, secretarias, entidades ou fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária Anual consigna dotações orçamentárias específicas;

III – função: o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

IV – subfunção: uma partição da função visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

V – programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

VI – ação Orçamentária: são operações das quais resultam produtos (bens ou serviços) que contribuem para atender ao objetivo de um programa, conforme suas características podem ser classificadas como atividades, projetos ou operações especiais;

VII – projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VIII – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IX – operação especial: o instrumento que engloba despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

X – produto: bem ou serviço que resulta da ação orçamentária destinado ao público alvo ou o insumo estratégico que será utilizado para produção futura de bem ou serviço;

XI – meta física: quantidade estimada para o produto ou a quantificação do produto.

XII – categoria de programação – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de programas, projetos, atividades e operações especiais, função e subfunção;

XIII – transposição: o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

XIV – remanejamento: a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

XV – transferência: o deslocamento de recursos no âmbito das categorias econômicas de despesas estabelecida em um programa de trabalho, com vistas a priorizações de gastos;

Art. 16. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, e a respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e da avaliação dos resultados dos Programas de Governo e serão demonstrados através de normas de controle internos, instituídos pelo Poder Executivo, de acordo com a alínea “e” do inciso I do Art. 4º, e o § 3º, do art. 50, ambos da LC Nº 101/2000, que vigorarão também conforme o caput do artigo 31 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Art. 17. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

SEÇÃO II

Da Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município

SUBSEÇÃO I

Das Estimativas das Receitas e Fixação das Despesas

Art. 18. A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, observará as normas técnicas e legais considerando as seguintes metodologias:

I – a estimativa da receita será elaborada a partir de sua evolução nos últimos três anos, pelo menos, com projeção para os dois seguintes ao ano de 2027, podendo levar em consideração os acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo;

II – os efeitos das alterações na legislação tributária e o consequente aumento das receitas próprias e contemplará as medidas para aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos municipais;

III – de acordo com os recursos vinculados transferidos pela União, destinados a programas específicos;

Art. 19. A estimativa da despesa e sua expansão será fixada considerando a evolução das receitas ou de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo.

§ 1º Para efeito do caput, considerará ainda o comportamento das despesas na execução orçamentária do ano que se elabora o projeto de lei do orçamento anual, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e do Projeto de Lei que esteja em tramitação ou aprovado pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 2º Para manutenção e funcionamento dos Fundos, as receitas e despesas serão estimadas e programadas de acordo com seus recursos e dotações previstas no orçamento municipal, garantindo percentuais mínimos das receitas correntes não vinculadas previstas em Lei.

§ 3º Para efeito do disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, os recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde desenvolvidos pelo município estarão alocados no Fundo Municipal de Saúde, que é a unidade orçamentária e gestora desses recursos.

§ 4º As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas aos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos setores contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 20. A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, compondo-se de categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

§ 1º As categorias econômicas são: Despesas Correntes e Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

I – Pessoal e Encargos Sociais: 1;

II – Juros e Encargos da Dívida: 2;

III – Outras Despesas Correntes: 3;

IV – Investimentos: 4;

V – Inversões Financeiras: 5;

VI – Amortização da Dívida: 6.

§ 3º A Reserva de Contingência será identificada pelo dígito “9”, no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4º Para os fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, é facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa.

§ 5º É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação "a definir"

Art. 21. O Orçamento do Município para o ano de 2027, alocará obrigatoriamente recursos necessários à execução das despesas obrigatórias de caráter continuado destinadas:

I – aos custeios administrativos e operacionais, assim entendidas as despesas necessárias para garantir o funcionamento dos serviços públicos essenciais à população;
II – ao pagamento dos serviços da dívida fundada municipal, em observância às resoluções nºs 40 e 43/2001 do Senado Federal e respectivas alterações;
III – ao Poder Legislativo Municipal, dentro dos limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 58/2009;

IV – à manutenção do pagamento dos servidores públicos municipais;
V – ao pagamento de precatórios judiciais, para o cumprimento do que dispõe o art. 100, §1º da Constituição Federal;

VI – à aplicação no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências oriundas de impostos incluídos dos recursos provenientes do FUNDEB na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõem a Constituição Federal, no seu art. 212, a Lei 9.394/1996, bem como, a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, regulamentada pela Lei Federal nº 11.494 de 20 de junho de 2017 e suas alterações;

VII – ao cumprimento do disposto no inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000 combinado com as determinações contidas na Lei Complementar 141/2012, aplicar anualmente, em ações de serviços públicos de saúde, no mínimo 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal;

VIII – às ações de assistência social;

IX – às Contrapartidas de convênios e congêneres e das as obrigações assumidas em contratos de operações de crédito e de projetos que estejam em execução;

X – à Reserva de contingência, nos termos desta Lei.

Art. 22. As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitua ou venha a constituir em obrigação constitucional ou legal do Município, além de atender ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas ao Controle Interno, para que se manifeste, sobre a adequação orçamentária e financeira dessas despesas.

§ 1º Não será aprovado o projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas previstas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º Os atos de que trata o caput, deverão estar acompanhados:

I – da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois anos subsequentes;

II – da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 23. Para os efeitos do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas:

I – à norma administrativa de que trata a Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos e suas alterações, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos, a que se refere o § 3º, do art. 182, da Constituição Federal, de 1988;

II – como despesas irrelevantes àquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estabelecidos nos incisos I e II, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e suas alterações, atualizada pelo Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 24. A Lei Orçamentária Anual de 2027 e as de seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente incluirão recursos para atender a novos projetos se:

I – tiverem sido adequadas e suficientemente contempladas:

a) as Metas e Prioridades constantes do Anexo I desta Lei.
b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Municipal.

c) as despesas constitucionais e legais, no que se refere ao desenvolvimento do ensino e à saúde.

d) à reserva de contingência, nos termos desta Lei.

e) às despesas com pagamento de sentenças judiciais e amortização da dívida fundada.

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão parcial ou total dos projetos em andamento, considerando-se as contrapartidas de que trata a alínea "d" do inciso IV, § 1º, do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e as diretrizes desta Lei.

§ 1º Para efeito do inciso II, será entendido como projeto em andamento aquele, cuja execução financeira, até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2027, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

§ 2º Investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual de 2027 se contemplados no Plano Plurianual, conforme disposto no Art. 5º, § 5º, da LC Federal nº 101/2000.

Art. 25. A Lei Orçamentária Anual e as de seus créditos adicionais, não poderá fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas pelas unidades executoras, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 26. Conforme dispõe a Constituição Federal, art. 165, § 8º, a lei orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos adicionais e contração de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 27. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que autorizem a execução da mesma, sem o cumprimento dos arts. 15 e 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, que tenham efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no caput deste artigo.

SUBSEÇÃO II

Da Reserva de Contingência

Art. 28. Em cumprimento ao inciso III do art. 5º da LC Nº 101/2000, a Lei Orçamentária Anual conterá Reserva de Contingência constituída pelo percentual mínimo de 0,5% (meio por cento) do total da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2027, para atendimento aos passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se como passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, as despesas alheias às previsões e estimativas, tais como, catástrofes naturais, epidemias, demandas judiciais, discrepância de projeções, frustrações de arrecadação, entre outros eventos.

Art. 29. A Reserva de Contingência do Orçamento poderá ser reforçada por recursos não vinculados ou não comprometidos de outros órgãos e unidades administrativas, e ainda pela reestimativa da receita e pelo excesso de arrecadação, por meio de créditos adicionais de acordo com os riscos apresentados no Anexo de Riscos Fiscais, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Não se efetivando os riscos fiscais relacionados a passivos contingentes e intempéries previstos nesta Lei, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para atender insuficiências das demais dotações orçamentárias.

SUBSEÇÃO III

Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 30. Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos.

Art. 31. As Unidades Administrativas executoras dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual ficam responsáveis por aferir os custos dos programas e ações, bem como, por avaliar os resultados obtidos, em especial, quanto aos programas finalísticos.

Art. 32. Verificada a ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º e no § 1º, inciso II, do art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que em caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, onde as despesas forem superiores à realização das receitas, e quando constatar que as realizações das receitas e das despesas não comportarão o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta lei, ficam especificados os seguintes critérios na ordem de prioridade para limitação de empenho e de movimentação financeira:

I – obras não iniciada, prevista com recurso ordinário;

II – desapropriações de imóveis;

III – serviços e materiais de consumo para expansão da ação governamental, através da suspensão do recebimento de requisições e de solicitações de empenhos, por parte do setor de compras, de contabilidade e do superior hierárquico nos órgãos da administração;

IV – contratação de pessoal.

§ 1º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e as custeadas com recursos provenientes de doações e de transferências voluntárias.

§ 2º Será verificado, ao final de cada bimestre o comportamento da receita a fim de garantir o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º Para fins do disposto no caput, o Executivo deverá comunicar oficialmente o Legislativo e apresentar os balancetes do bimestre imediatamente anterior de forma a demonstrar que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

§ 4º Os critérios para limitação de empenhos serão expedidos pelo Gabinete do Controle Interno, editado por ato próprio pelos Poderes Executivo e Legislativo, estabelecendo os montantes indisponíveis para empenho e movimentação financeira.

SUBSEÇÃO IV**Do Recurso de Alienação**

Art. 33. O produto da alienação de bens de propriedade do Município, autorizado pelo Poder Legislativo, poderá ser acrescido à proposta orçamentária. Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao regime de previdência social geral como preceitua o art. 44, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SUBSEÇÃO V**Do Poder Legislativo**

Art. 34. A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada de modo a atender à função legislativa e às necessidades de manutenção e aperfeiçoamento da estrutura administrativa da Câmara Municipal, na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo para análise e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, até o dia 10 de agosto de 2026.

Art. 35. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesa em 2027, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido pelo art. 29-A da CF, alterado pela EC nº 58/2009.

§ 1º Para elaboração a que se refere o caput deste artigo, considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§ 2º Ao término do exercício de 2026 será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para elaboração do seu Orçamento:

I – Caso a receita efetivamente realizada fique inferior ao previsto, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo;

II – Caso a receita efetivamente realizada fique superior ao previsto, a Câmara Municipal solicitará ao Poder Executivo a abertura do crédito adicional suplementar para reforço das dotações do Poder Legislativo, observando o limite máximo do percentual de 7% (sete por cento) das receitas tributárias e de transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159 da Constituição Federal (CF).

§ 3º Definidas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma anual de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 36. O repasse financeiro do duodécimo relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Art. 37. Observados a Lei Orgânica do Município de Mâncio Lima e o Art. 29 da Lei Federal nº 13.019/2014, as Propostas de modificação ao Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e das emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal serão apresentadas da mesma forma e nível de detalhamento que foram estabelecidas no Projeto de Lei, detalhando o órgão, número do projeto ou atividade, elemento de despesa, fonte e valor, e desde que sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029 e com esta Lei.

§ 1º Para fins no disposto no caput deste artigo, entende-se por emenda:

I – a proposição apresentada como acessória de outra, com existência e tramitação dependente da proposição principal.

§ 2º A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata.

§ 3º Conforme sua finalidade, a emenda pode ser aditiva, modificativa, substitutiva, aglutinativa ou supressiva.

Art. 38. A criação de novos projetos ou atividades por Emenda Parlamentar ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais.

Art. 39. Na apreciação pelo Poder Legislativo Municipal do projeto de Lei Orçamentária Anual não poderão ser apresentadas emendas que:

I – anulem o valor de dotações orçamentárias e despesas consignadas à conta de:

a) Pessoal e encargos sociais;

b) Precatórios, Juros e encargos da dívida;

c) Recursos vinculados por lei e com finalidades específicas, tais como a convênios, execução de programas especiais, doações e operações de créditos;

d) Contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;

e) Recursos para área do ensino e de saúde, estipulado pela Constituição Federal.

II – aumente o valor global da despesa inclusive mediante criação de novos projetos ou atividades;

III – incluam ações com a mesma finalidade em mais de um órgão ou no mesmo programa, ressalvados os casos daquelas com objetivos complementares e interdependentes.

§ 1º As emendas ao projeto de lei orçamentária não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com as disposições desta Lei e do Plano Plurianual 2026-2029.

§ 2º As emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, quando houver, constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual.

Art. 40. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial ao Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, conforme estabelece o § 8º do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 41. O projeto de lei orçamentária anual poderá conter dotação para reserva de crédito orçamentário para atender a emendas individuais impositivas, no valor de 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2027.

Parágrafo único. As emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, quando houver, serão identificadas por aplicação específica da fonte de recurso de Emendas Parlamentares, para demonstrar seu detalhamento.

SUBSEÇÃO VI**Da Destinação de Recursos Público ao Setor Privado**

Art. 42. Em conformidade com o art. 19 da lei 4.320/1964, a Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título de subvenções, contribuições ou auxílios, a empresa de fins lucrativos, salvo quando cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

Art. 43. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações.

Art. 44. As destinações de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos, caracterizados como auxílios, contribuições e subvenções, atenderão ao disposto nos artigos 16 e 17, da Lei Federal n. 4.320/1964, ao art. 26, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, e conforme determinam os arts. 184 e 184-A, da Lei Federal 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos e suas alterações, podendo ser formalizados pelos seguintes instrumentos:

I – termo de parceria, ou instrumento similar, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação;

II – termo de Convênio ou outro instrumento congênere, caso em que deverá ser observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 1º Para efeito no caput deste artigo, entendem-se como:

I – entidades privadas sem fins lucrativos: entidades de Terceiro Setor que atuam em áreas de interesse social, buscando promover o bem-estar da sociedade e resolver problemas sociais, conhecidas como organizações não governamentais (ONGs), fundações, associações e outras instituições similares;

II – subvenções Sociais: as transferências correntes às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, destinadas a cobrir as despesas de custeio de instituições privadas sem fins lucrativos que visem à prestação de serviços essenciais nas áreas educacional, cultural ou de assistência social e médica, de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e exerçam suas atividades de forma continuada e gratuita;

III – contribuições: as transferências correntes que atendem às mesmas exigências contidas no inciso I acima, porém destinadas a cobrir as despesas de custeio das demais instituições privadas sem fins lucrativos, não enquadrados nas áreas especificadas no inciso referido;

IV – auxílios: as transferências de capital que, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, são destinadas a despesas de investimentos de instituições privadas sem fins lucrativos, conforme o disposto no § 6º artigo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, cujas atividades sejam exercidas de modo continuado e gratuito.

§ 2º A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 3º As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

§ 5º É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que sejam proprietários ou tenha em seu quadro diretivo, servidor público da ativa ou membros dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, tanto quanto respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parente em linha reta até o segundo grau.

Art. 45. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320/1964 e das disposições previstas em leis específicas, às entidades privadas sem fins lucrativos devem preencher as seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, meio-ambiente ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;

II – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no caso de prestação de assistência social, e no art. 61 do ADCT, no caso de entidades educacionais, assim como a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

III – apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, ao ano em curso, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

IV – que apresentem Plano de Trabalho constando as diretrizes de aplicação dos recursos recebidos;

V – tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

VI – comprovem sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, além de outros condicionantes estabelecidos em leis;

VII – que o estatuto da entidade apresente cláusula expressa dispondo que, em caso de extinção, o patrimônio será destinado à outra instituição congênera ou assistencial, devidamente legalizada com sede e atividade no território do estado, então, a órgão ou entidade de direito público.

Art. 46. As entidades beneficiárias com recursos do Município, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e dos objetivos para os quais receberam recursos e deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas e encaminhada ao Controle Interno Municipal podendo, ainda, ocorrer à restituição dos valores no caso de desvio de finalidade.

SEÇÃO III

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 47. A classificação da estrutura programática para 2027 poderá sofrer alterações para a adequação ao Plano de Contas Único da Administração Pública Federal, regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN/Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado do Acre/TCE-AC.

Art. 48. Por iniciativa exclusiva do Poder Executivo, poderá haver através de legislação específica a extinção, criação ou a indexação de Órgãos da Administração Direta e de Fundos Municipais.

Art. 49. A inclusão, a exclusão ou a alteração os programas e ações e suas prioridades e metas, serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de Projeto de Lei específico, de seus Créditos Adicionais Especiais ou pela Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 50. Durante a execução do orçamento do exercício de 2027, poderá conter programação constante da Lei do Plano Plurianual 2026-2029 e de suas alterações e as autorizadas por meio de créditos adicionais.

Art. 51. Às prioridades de que trata o Anexo I desta Lei, poderão ser alteradas no Projeto de Lei Orçamentária para 2027 se ocorrer a necessidade de ajustes nas diretrizes estratégicas do Município.

Art. 52. A Proposta de Lei Orçamentária Anual estabelecerá limite em percentual da autorização para a abertura de créditos orçamentários adicionais, de acordo com o disposto nos Art. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º Os créditos adicionais previstos nos artigos 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64 serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando que:

I – os créditos adicionais suplementares, são utilizados exclusivamente para reforço das categorias de programação já existentes, incluindo a criação de novas naturezas de despesas; e

II – os créditos adicionais especiais, são utilizados para dotar novas atividades, projetos e operações especiais não constantes na LOA 2027 e não previstas no PPA 2026-2029, sendo:

a) autorizados por lei específica e solicitados a qualquer tempo ao Poder Legislativo, ressalvado o disposto no art. 167, § 3º, da CF ou se o projeto ou atividade já constar no Plano Plurianual Municipal;

III – os créditos adicionais extraordinários, são os destinados a despesas urgentes e imprevistas.

§ 2º A Lei Orçamentária Anual poderá conter dispositivos em que os créditos adicionais em atendimentos específicos não serão computados na totalização para verificação dos limites dos créditos adicionais.

Art. 53. Nos termos do art. 167, § 2º, da CF, os créditos adicionais especiais e extraordinários abertos nos últimos quatro meses do exercício terão vigência automática no exercício seguinte, salvo se decretada sua validade até o encerramento do último expediente do exercício em que foi promulgado.

Art. 54. Nos termos do art. 167, VI, da CF, c/c art. 7º, I, da Lei 4320/1964, o Poder Executivo fica autorizado, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2027, e em seus créditos adicionais, em decorrência:

I – da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, independente dos grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2027 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação na classificação funcional.

Art. 55. Para abertura dos créditos adicionais fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os recursos provenientes:

I – do superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, até os limites dos saldos verificados em cada fonte de recursos, nos termos previstos no inciso I, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964;

II – até o limite do excesso de arrecadação verificado no exercício, nos termos do inciso II, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964;

III – de anulação de dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais nos termos do inciso III, § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/1964; e,

IV – do produto de Operações de Crédito autorizadas, nos termos do inciso IV, § 1º do art. 43, da Lei nº 4.320/1964.

Parágrafo único. Em relação ao inciso II do caput deste artigo, fica autorizada a abertura de créditos adicionais para atender despesas custeadas com recursos originários de Convênios e Termos de Repasse, independentemente do ingresso desses recursos.

Art. 56. É vedado consignar na Lei Orçamentária de 2026, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

CAPÍTULO V

Das Disposições Relativas à Dívida Pública e das Operações de Crédito

SEÇÃO I

Da Dívida Pública Municipal

Art. 57. A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com amortização e encargos da dívida contratual, com o refinanciamento da dívida pública municipal nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Parágrafo único. Para cumprimento no caput deste artigo as despesas serão previstas para juros, encargos e amortizações da dívida, bem como as autorizações concedidas pelo Poder Legislativo.

Art. 58. A verificação dos limites da dívida pública será feita na forma e nos prazos estabelecidos nos Arts. 30 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 59. Se a dívida consolidada líquida do Município ultrapassar o limite legal estabelecido, deverá ser a ele reconduzido nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o excesso, o Município obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma da presente lei.

SUBSEÇÃO I

Das Disposições sobre Débitos Judiciais

Art. 60. Consideram-se débitos judiciais aqueles oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado em caráter definitivo, constituindo-se em obrigação de pagar, decorrente de ações promovidas contra a Fazenda Pública Municipal, e que em razão do valor podem ser diferenciados como:

I – precatório de natureza comum ou alimentar.

II – requisição de pequeno valor – RPV.

Art. 61. No âmbito da Administração Pública do Município de Mâncio Lima o regime especial de pagamento de precatório será aquele apresentado no Plano de Pagamento encaminhado ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conforme prevê o art. 101 dos Atos das Disposições do Estado do Acre, introduzido pela EC 94/2016, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 99/2017.

Art. 62. A Lei Orçamentária Anual discriminará e destinará recursos para pagamento de precatórios judiciais, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal e art. 101 do ADCT/CF, excetuando-se os precatórios de competência do Poder Legislativo.

§ 1º A Lei Orçamentária de 2027 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e,

II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 2º As despesas com o pagamento de Precatório Judicial e obrigações de Pequeno Valor devem ser identificadas como operações especiais, ter dotação orçamentária específica;

§ 3º Caso o valor provisionado no orçamento seja insuficiente para cumprimento dos débitos judiciais, até o final do exercício financeiro, deverá ocorrer a suplementação da dotação orçamentária.

Art. 63. A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até 31 de julho do exercício de 2026, a relação dos precatórios a serem incluídos na proposta orçamentária de 2027, especificando:

I – identificação da Vara ou Comarca de origem;

II – número e ano do ajuizamento da ação originária;

III – tipo e Número do precatório;

IV – tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação transitada em julgado;

V – nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, do Ministério da Fazenda;

VI – valor individualizado por beneficiário e natureza do valor do precatório, se referente ao objeto da causa julgada, a honorários sucumbenciais fixados pelo Juiz da Execução ou a honorários contratuais, bem como do valor total do precatório a ser pago;

VII – data do trânsito em julgado.

Parágrafo único. A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º art. 100 da Constituição Federal, e das parcelas resultantes do disposto no artigo 78 do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará no exercício de 2027, inclusive em relação às causas trabalhistas, a variação do IGP-DI – Índice Geral de Preços, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

SEÇÃO II

Da Autorização para Realização e Contratação de Operações de Crédito

Art. 64. Nos termos do § 3º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de crédito pelo Poder Executivo, a qual fica condicionada ao atendimento do disposto nos arts. 12, § 2º, 32 e 38, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 65. Na estimativa da receita do Projeto da Lei Orçamentária de 2027, poderão ser incluídas operações de crédito já contratadas ou autorizadas por leis específicas, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Art. 66. As operações de crédito, interna e externa, reger-se-ão pelo que determinam as resoluções do Senado Federal e deverão estar em conformidade com dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 pertinentes à matéria.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 67. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento projetada de acordo com a situação vigente em julho de 2026, considerando os eventuais acréscimos legais, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente, sem prejuízo do disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, observado o contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 68. As limitações estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Emenda Constitucional nº 58/2009, serão observadas na definição das despesas totais com pessoal ativo e inativo dos Poderes Executivo e Legislativo para o exercício de 2027.

Art. 69. No exercício de 2027, observado o disposto nos arts. 18, 19, 20, 21 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, o Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de sua Competência, poderão encaminhar projetos de lei e deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, visando as seguintes circunstâncias:

- I – concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração e recomposição de proventos de servidores públicos municipais ativos pertencentes aos quadros de pessoal estatutário e quando celetista, conforme disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal;
- II – concessão de reajuste dos subsídios dos cargos eletivos e dos demais agentes políticos do Município;
- III – criação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- IV – criação e alteração da estrutura de carreiras;
- V – provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitadas a legislação municipal vigente;
- VI – revisão do sistema de pessoal, particularmente do regime jurídico e do plano de cargos, carreiras e salários;
- VII – instituição de incentivos à demissão voluntária de servidores;
- VIII – o reajuste de benefícios dos pensionistas.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento do projeto de Lei a concessão de vantagens já previstas em legislação.

§ 2º A criação ou expansão de cargos, empregos ou funções somente poderá ocorrer depois de atendido ao disposto neste artigo, no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º É nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou Órgão referido no artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 4º O reajuste dos vencimentos e proventos do servidor público municipal observará a variação do INPC de fevereiro de 2026 a janeiro de 2027, ou de outro índice que vier a substituí-lo.

§ 5º O aumento dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos demais agentes políticos será fixada por Lei, observados os artigos 29 e 29-A da CF.

§ 6º Eventuais recomposições salariais terão como parâmetros a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de política de valorização, desenvolvimento profissional e das condições de trabalho adequadas do servidor público, entre outras finalidades.

Art. 70. Fica autorizada a realização de concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Direta, observando-se o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, nos artigos 21 e 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e art. 27 da Constituição Estadual.

Art. 71. No exercício de 2027, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I – existirem cargos vagos a preencher, demonstrados pelo setor de controle de pessoal da Administração Direta os cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrar os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III – forem observados os limites previstos no art. 19 e 20 da LC 101/2020, ressalvado o disposto no art. 22, inciso IV, da mesma Lei Complementar.

Art. 72. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas complementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de relevante interesse público decorrente de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou nas demais situações de extrema gravidade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência e responsabilidade do representante legal do Município e no caso do Legislativo do Presidente da Câmara.

Art. 73. Para fins de apuração da despesa com pessoal prevista no art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de:

I – pessoal por tempo determinado, de atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público;

II – terceirização de mão de obra e despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, observado o que preceitua o Art. 48 da Lei nº 14.133, da Nova Lei De Licitações, de 01 de abril de 2021.

§ 1º Para efeito do inciso I, as despesas serão classificadas no elemento de despesa “04 – Contratação por Tempo Determinado”.

§ 2º As despesas de contratação de terceirização de mão de obra e serviços de terceiros, nos termos do § 1º do art. 18 da LC nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, serão classificadas no Grupo de Natureza de Despesa “3 – Outras Despesas Correntes” ou “4 – Investimentos”, elemento de despesa “34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”.

§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais, ainda que processadas em folha de pagamento, dentre outras despesas, as relativas a diárias, ajuda de custo para moradia, locomoção e instalação decorrentes de mudança de sede e de movimentação de pessoal e indenizações, exceto as de caráter trabalhista previstas em lei.

§ 4º. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:

- I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;
- II – não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

§ 5º. Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão-de-obra para execução de serviços de limpeza, manutenção, vigilância e segurança patrimonial e outros de atividades-meio, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

CAPÍTULO VII

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 74. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas.

§ 1º A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da administração fiscal no sentido de aumentar a sua eficácia e produtividade, observados a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

I – atualização da Planta Genérica de Valores do Município, buscando critérios técnicos e justos de avaliação;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano-ITPU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis-ITBI, tocante suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais e pela utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

V – revisão das isenções de tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

§ 2º Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da dívida ativa.

Art. 75. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, de natureza tributária ou financeira, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais a todo contribuinte do município será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º Os efeitos orçamentários e financeiros de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial, poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 76. Ocorrendo alterações na legislação tributária, em consequência de projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal após 20 de novembro de 2026, e que impliquem acréscimo relativo à estimativa da receita constante do Projeto de Lei Orçamentária para 2027, os recursos correspondentes servirão para abertura de créditos adicionais, observada a legislação aplicável, em especial o que dispõe o título V, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 77. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, bem como aqueles créditos prescritos, serão cancelados mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, não se constituindo como renúncia da receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 78. O Poder Executivo deverá elaborar e divulgar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2027, a programação financeira e o cronograma de desembolso mensal, por órgão, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

§ 1º Para o Poder Executivo, o ato referido no caput deste artigo e os que o modificarem conterão, em reais:

I – metas bimestrais de resultado primário, em atendimento ao disposto no art. 13 da LC nº 101/2000, identificando-se separadamente, quando cabível, as resultantes de medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa e da cobrança administrativa;

II – cronograma de pagamentos mensais de obrigação constitucional ou legal do Município, incluídos os valores extra-orçamentários dos restos a pagar, que deverão também ser discriminados em cronograma mensal à parte, distinguindo-se os processados dos não processados;

III – a programação financeira, que apresenta as previsões de receitas a arrecadar e de despesas a empenhar, demonstrado por mês, de forma a orientar os órgãos sobre a capacidade de ordenar as despesas.

§ 2º O cronograma anual de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 79. Do total dos recursos financeiros correntes da Administração Direta serão destinados no Orçamento o mínimo de 2% na Função Assistência Social, objetivando:

I – Ampliação da política de assistência social através do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais para as famílias em estado de vulnerabilidade, e nas situações de vulnerabilidade, e nas situações de enfrentamento a estado de emergência e calamidade pública;

II – Combate à pobreza com a execução de programas sociais de transferência de renda;

Parágrafo único. A base de cálculo para aferir o percentual do caput será a receita corrente estimada no Orçamento do exercício de 2027, consideradas as de recursos não vinculados.

Art. 80. Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento à infância, à adolescência e ao jovem no Município, conforme disposto no art. 227, da Constituição Federal, de 1988, modificado pelo art. 2º, da Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010, no art. 4º, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e suas alterações.

Art. 81. A destinação de ajuda financeira, a qualquer título, à pessoas físicas, somente se fará para garantir a eficácia da execução de programa governamental específico, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e esporte, atendido ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, inclusive a prévia autorização por lei específica e, desde que, concomitantemente:

I – o programa governamental específico em que se insere o benefício esteja previsto na Lei Orçamentária de 2027;

II – reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;

III – haja prévia publicação, pelo respectivo Poder, de normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários;

IV – definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

Parágrafo único. A execução da despesa de que trata o caput deste artigo deverá ser feita com o uso das classificações 3.3.90.18 para auxílio financeiro a estudantes ou 3.3.90.48 quando se tratar de outros auxílios financeiros à pessoas físicas, e discriminada no subelemento que retrate fielmente o objetivo do benefício.

Art. 82. O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos pela concessão de benefício financeiro mensal para pagamento de aluguel de imóveis de terceiros, em favor de famílias na situação habitacional de emergência.

Art. 83. Serão considerados legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por déficit de arrecadação.

Art. 84. Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a consignar na Lei Orçamentária Anual – LOA ou em créditos adicionais, por meio de programações específicas, dotações relativas aos projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, e alterada pelo Decreto Federal nº 10.243, de 13 de fevereiro de 2020, nos limites das obrigações assumidas decorrentes do contrato de rateio.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária e os créditos adicionais do ente da Federação consorciado deverão discriminar as transferências a consórcio público quanto à natureza, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, conforme definido na Portaria Conjunta STN/SOF nº 163/2001.

Art. 85. As transferências financeiras entre órgãos, assim como os fundos especiais que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 86. Para fins de cumprimento do art. 62 da LC 101/2000, fica este Poder Executivo autorizado a celebrar convênios ou congêneres com entidades Governamentais, Nacional e Internacional, com vistas:

I – ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público com ou sem ônus para o município;

II – à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;

III – à cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no município de Mâncio Lima;

IV – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública.

Art. 87. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constarão, necessariamente, a identificação do responsável pela execução do contrato, a descrição completa do objeto do contrato, o custo total e a especificação dos serviços.

Art. 88. Para cumprimento do disposto no § 6º, do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, todos os poderes, órgãos e unidades da Administração Direta, incluídos seus fundos, devem se integrar aos sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.

Art. 89. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027 não for sancionado pelo Prefeito de Mâncio Lima, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2026, conforme o disposto no art. 158, parágrafo único da Constituição do Estado do Acre, a programação poderá ser realizada em cada mês, até a competente sanção do Prefeito, para as despesas relativas à pessoal e encargos sociais, dos serviços da dívida, e dos projetos e atividades que estavam em execução no exercício de 2026.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados, em virtude de procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos Quadros de Detalhamento da Despesa.

Art. 90. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE MÂNCIO LIMA – ACRE, EM 30 DE JUNHO DE 2026.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

José Luiz Gomes da Costa
Prefeito Municipal

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027

ANEXO I - METAS E PRIORIDADES

(art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Ações e Metas por Programa de Governo

PROGRAMA: 0001 - Gestão Responsável e Transparente				
Descrição da ação	Produto	Descrição da Meta	Unidade Medida	Meta Física Estimada
Manutenção das Atividades Legislativas	Atividades Realizadas	Representar os interesses da população de forma democrática e controlar externamente a administração do Poder Executivo	Unidade	48
Manutenção do Gabinete do Prefeito	Serviços Mantidos	Assegurar a manutenção administrativa e operacional do Gabinete do Prefeito, por meio da provisão de recursos humanos, materiais de consumo, equipamentos, serviços de apoio técnico e manutenção da infraestrutura física e logística necessária, visando garantir eficiência e continuidade das atividades institucionais do Poder Executivo Municipal.	Percentual	100%
Prevenção e Assistência da Defesa Civil	Ações de prevenção e resposta a desastres	Execução contínua das atividades de prevenção, monitoramento, resposta e recuperação em situações de desastres e emergências	Percentual	100%
Manutenção do Gabinete do Vice-Prefeito	Serviços Mantidos	Garantir a manutenção administrativa e operacional do Gabinete do Vice-Prefeito, assegurando infraestrutura física, apoio logístico, aquisição de materiais de consumo, equipamentos, serviços de apoio e suporte técnico, visando oferecer condições adequadas para o exercício das atribuições institucionais do Poder Executivo Municipal.	Percentual	100%
Atividades da Procuradoria Jurídica	Serviços jurídicos Realizados	Executar as atividades de representação judicial e extrajudicial do Município, emissão de pareceres jurídicos, assessoria e consultoria aos órgãos da administração pública municipal, garantindo legalidade e segurança nos atos administrativos.	Percentual	100%

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027

ANEXO I - METAS E PRIORIDADES

(art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Ações e Metas por Programa de Governo

Apoio e Manutenção do Controle Interno	Controle e Fiscalização Realizada	Realizar atividades de auditoria, fiscalização e acompanhamento da gestão pública municipal	Percentual	100%
Manutenção do Gabinete de Articulação Institucional	Serviços Mantidos	Realizar encontros, reuniões ou seminários semanais, com o fito de possibilitar a melhor gestão, integração e execução de políticas públicas de demandas comuns, bem como de fortalecer a governança do Poder Executivo.	Unidade	3
Publicidade dos Serviços Públicos e Propaganda Social	Publicidade	Manter 100% a operacionalização e divulgação das ações e informações governamentais relevantes ao fornecimento dos serviços públicos, por meio de veiculação, em meios de comunicação, de anúncios, cartazes, outras mídias e formatos.	Percentual	100%
Atendimento a Passivos Imprevistos	Serviços Mantidos	Provisionar e gerir recursos para pagamento de passivos eventuais, reduzindo risco fiscal	Percentual	0,5%
Gestão Administrativa e de Planejamento	Serviços Mantidos	Assegurar o funcionamento contínuo da administração pública do poder executivo, da gestão de servidores municipais com qualificação, capacitação e aperfeiçoamento, materiais e executar atividades de planejamento estratégico, monitoramento e avaliação das políticas públicas	Percentual	100%
Atendimento das Sentenças Judiciais e Precatórios	Obrigações Cumpridas	Cumprir obrigações judiciais e precatórios em conformidade com a legislação vigente	Percentual	25%
Contribuição para Formação do PASEP	Obrigações Cumpridas	Efetuar o repasse das contribuições ao PASEP relativas aos servidores municipais, garantindo a regularidade das obrigações previdenciárias e trabalhistas	Percentual	100%
Manutenção das Atividades de Finanças	Serviços Mantidos	Promover os recursos necessários para manter o equilíbrio fiscal e inovação tributária do município.	Percentual	100%

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027

ANEXO I - METAS E PRIORIDADES

(art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Ações e Metas por Programa de Governo

Serviço da Dívida Pública	Dívida Reduzida	Reduzir saldo da dívida fundada do município mediante pagamento de amortizações e encargos	Unidade	5
Apoio ao Conselho de Acompanhamento da Educação-CME/CACS	Controle e Fiscalização Realizada	Fortalecer e qualificar as instâncias de participação e controle social da educação, mediante a melhoria da estrutura do conselho e do processo de educação permanente dos conselheiros, e promover uma reunião mensal sobre a política de educação e a aplicação dos recursos financeiros	Percentual	100%
Apoio ao Conselho de Alimentação Escolar-CAE	Controle e Fiscalização Realizada	Acompanhar e deliberar 100% das ações/serviços da política municipal da educação alimentar e nutricional fiscalizando acessibilidade alimentar e o combate à má nutrição.	Percentual	100%
Atividades Administrativas da Secretaria de Educação	Serviços Mantidos	Garantir a execução das ações de gestão administrativa, pedagógica e financeira da Secretaria Municipal de Educação, assegurando suporte às unidades escolares e implementação das políticas educacionais do município.	Percentual	100%
Gestão da Secretaria de Obras e Urbanismo	Serviços Mantidos	Atuar na gestão estratégica e sistemática de programas, projetos, obras e serviços de interesse público, objetivando garantir políticas públicas de melhorias na estrutura física e nas condições de acesso aos colaboradores e usuários da cidade.	Percentual	100%
Gerencia da Secretaria de Transportes	Serviços Mantidos	Garantir as ações de fiscalização, controle e operação da infraestrutura urbana, adquirindo e contratando serviços, materiais e equipamentos necessários para promover a mobilidade no município e um maior conforto e qualidade dos serviços de transportes disponibilizados à população.	Percentual	100%

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027

ANEXO I - METAS E PRIORIDADES

(art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Ações e Metas por Programa de Governo

Manutenção e Recuperação da Frota de Veículos	Serviços Mantidos	Manter recuperado e revisão preventiva em dias de 1/3 das frotas de veículos e máquinas do município.	Unidade	21
Gestão Municipal de Produção	Serviços Mantidos	Gerenciar as atividades técnicas de apoio aos produtores rurais e demais serviços ofertados para o desenvolvimento econômico e estrutural do produtor local.	Percentual	100%
Gestão dos Serviços Ambientais	Controle e Fiscalização Realizada	Realizar atividades contínuas de inspeção e controle ambiental, por meio da produção e disponibilização de dados e informações sobre APPs, poluições hídrica, vegetação, resíduos, áreas de risco, contaminação de solo e água subterrânea, fauna, entre outros, para o assessoramento da gestão ambiental e planejamento urbano.	Percentual	100%
Atividades da Secretaria de Municipal Indígena	Serviços Mantidos	Atender 100% dos povos indígenas com ações e políticas públicas que garantam ao indígena os seus direitos e que sejam reconhecidos independente do lugar e do modo em que vivam, propiciando ainda espaços de manifestação e valorização de suas culturas.	Percentual	100%
Atividades Administrativas da Secretaria de Saúde	Serviços Mantidos	Garantir 100% do funcionamento da Atenção Primária de Saúde (APS) no município, promovendo o acesso e resolutividade às ações e serviços da Atenção Básica.	Percentual	100%
Fortalecimento do Conselho Municipal de Saúde	Controle e Fiscalização Realizada	Garantir 100% das condições de estrutura física, material, técnica, administrativa e pessoal para o funcionamento do conselho municipal de saúde.	Percentual	100%
Construção de Um Centro de Múltiplo Uso	Espaço Estruturado	Abrigar diversas atividades comunitárias, sociais, culturais e administrativas em um único local, assim como, garantir melhor acessibilidade aos serviços públicos.	Unidade	2

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027

ANEXO I - METAS E PRIORIDADES
(art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Ações e Metas por Programa de Governo

Construção da Secretaria Municipal de Educação	Espaço Estruturado	Construir um espaço adequado para as diferentes atividades da gestão escolar	Unidade	1
--	--------------------	--	---------	---

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027

ANEXO I - METAS E PRIORIDADES

(art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Ações e Metas por Programa de Governo

PROGRAMA: 0002 - Qualidade no Ensino - Escola da Gente				
Descrição da ação	Produto	Descrição da Meta	Unidade Medida	Meta Física Estimada
Alimentação e Nutrição ao Aluno da Educação Especial-AEE	Aluno Assistido	Fornecer alimentação balanceada e orientação nutricional aos estudantes da Educação de Jovens e Adultos (EJA), promovendo saúde e desenvolvimento adequado	Unidade	210
Alimentação e Nutrição ao Aluno do Ensino Fundamental	Aluno Assistido	Fornecer alimentação adequada e orientação nutricional aos estudantes do ensino fundamental, promovendo saúde, crescimento e desenvolvimento cognitivo	Unidade	1753
Alimentação e Nutrição ao Aluno do Ensino Infantil/Creche	Aluno Assistido	Garantir alimentação adequada e orientação nutricional para crianças na educação infantil, promovendo saúde, crescimento e desenvolvimento saudável	Unidade	618
Alimentação e Nutrição ao Aluno do Ensino Infantil/Pré-Escolar	Aluno Assistido	Garantir alimentação adequada e orientação nutricional para crianças na educação infantil, promovendo saúde, crescimento e desenvolvimento saudável	Unidade	744
Construção e Ampliação de Escola do Ensino Fundamental	Espaço Estruturado	Executar obras de construção e ampliação de unidades escolares do Ensino Fundamental.	Unidade	5
Ampliação da Jornada da Educação em Tempo Integral/ETI	Aluno Assistido	Visar o atingimento da excelência em educação com a implementação e manutenção da Escola Integral	Unidade	600
Apoio a Rede de Ensino com o Cota Salário-Educação	Rede de Ensino Fortalecida	Garantir a manutenção e desenvolvimento do ensino com recursos da cota Salário-Educação.	Percentual	100%
Apoio a Rede Escolar de Ensino-PDDE	Escolas Apoiadas	Apoiar financeiramente a manutenção, conservação e pequenos investimentos das escolas municipais, por meio dos recursos do PDDE.	Unidade	40
Atendimento ao Transporte do Escolar	Aluno Assistido	Garantir transporte adequado e seguro aos estudantes da rede municipal de ensino.	Unidade	1331

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027

ANEXO I - METAS E PRIORIDADES
(art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Ações e Metas por Programa de Governo

Manutenção da Educação Básica/EF	Aluno Assistido	Garantir a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental no município.	Unidade	2.517
Manutenção dos Profissionais do Ensino Fundamental-FUNDEB	Profissionais valorizados	Assegurar remuneração e manutenção dos profissionais do Ensino Fundamental com recursos do FUNDEB.	Percentual	100%
Construção e Ampliação de Escola do Ensino Infantil	Espaço Estruturado	Executar obras de construção e ampliação de unidades escolares do Ensino Infantil.	Unidade	3
Manutenção da Educação Básica/EI	Aluno Assistido	Garantir a manutenção e o desenvolvimento da educação infantil no município.	Unidade	732
Manutenção dos Profissionais do Ensino Infantil-FUNDEB	Profissionais valorizados	Assegurar remuneração e manutenção dos profissionais do Ensino Infantil com recursos do FUNDEB.	Percentual	100%
Atendimento Educacional Especializado/AEE	Aluno Assistido	Aumentar o número de vagas de 536 para 700 para o ensino regular, no âmbito do Atendimento Educacional Especializado (AEE) e Educação de Jovens e Adultos (EJA).	Unidade	700

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027

ANEXO I - METAS E PRIORIDADES

(art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Ações e Metas por Programa de Governo

PROGRAMA: 0003 - Nossa Cultura e o Esporte pra Vida				
Descrição da ação	Produto	Descrição da Meta	Unidade Medida	Meta Física Estimada
Apoio e Atendimento ao Público Jovem	Jovens Atendidos	Desenvolver programas, oficinas e ações ao público jovem entre 15 a 29 anos no âmbito da qualificação profissional, capacitação e iniciativas integradas às Redes de Saúde, Educação, Assistência Social e Esporte e Lazer.	Unidade	40
Fortalecimento das Atividades Culturais e Artísticas	Feiras e Eventos realizados	Apoiar a realização de feiras, festas e eventos de lazer e de caráter artístico-cultural.	Unidade	8
Construção e Modernização de Quadra de Esporte	Espaço Estruturado	Ampliar de 5 para 6 a oferta da prática de esporte no município com a construção de uma quadra de esporte	Unidade	1
Construção e Melhoria de Quadra Poliesportiva	Espaço Estruturado	Construir e revitalizar 3 quadras poliesportivas para o projeto integrado de educação, Esporte e lazer no município.	Unidade	3
Manutenção e Modernização do Estádio de Futebol	Espaço Estruturado	Reformar e melhorar arquibancadas, coberturas e alambrados de proteção em 1 campo de futebol.	Unidade	1
Promoção das Atividades Esportivas e de Lazer	Eventos Realizados	Apoiar e incentivar a prática esportiva na realização de 10 competições anuais, campeonatos e torneios integrados com as demais políticas públicas de outros órgãos do Poder Executivo.	Unidade	40
Construção de Parque de Eventos	Espaço Estruturado	Fomentar o desenvolvimento econômico e social com a construção de um espaço para segmentos produtivos, culturais e artísticos no município	Unidade	1
Manutenção e Reforma na Infraestrutura Esportiva	Espaço Estruturado	Apoiar e incentivar a prática e promoção do esporte realizando melhorias com uma infraestrutura moderna e adequada.	Unidade	2

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027

ANEXO I - METAS E PRIORIDADES

(art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Ações e Metas por Programa de Governo

PROGRAMA: 0004 - Assistência Social de Proteção e Inclusiva				
Descrição da ação	Produto	Descrição da Meta	Unidade Medida	Meta Física Estimada
Atividades do Conselho Tutelar	Atividades Realizadas	Assegurar a manutenção administrativa e operacional do Conselho Tutelar, garantindo infraestrutura, apoio técnico, transporte, equipamentos, materiais de consumo e capacitação dos conselheiros para a efetiva proteção dos direitos da criança e do adolescente.	Percentual	100%
Manutenção da Secretaria de Assistência Social	Serviços Mantidos	Assegurar o funcionamento do Gabinete de Assistência Social.	Percentual	100%
Atividades do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente/FMDCA	Fundo mantido	Garantir a manutenção e fortalecer em 100% os serviços, programas, projetos e ações de atendimento à infância e adolescência.	Percentual	100%
Capacitação para Segurança Alimentar e Nutricional no município	Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional implantada e funcionando	Garantir o direito humano à alimentação adequada por meio da estruturação e implementação de políticas, programas e serviços voltados à segurança alimentar e nutricional no município, evoluindo a cobertura da população atendida de 10% para 25% ao ano com o acesso à alimentação adequada e saudável.	Percentual	100%
Fortalecimento do Controle Social de Assistência-IGD-SUAS//IGDPBF	Controle e Fiscalização Realizada	Fortalecer 100% o conselho municipal de assistência social, dotando-o de condições efetivas para o exercício de suas atribuições relativas à deliberação e fiscalização do programa bolsa família e do cadastro único.	Percentual	100%

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027

ANEXO I - METAS E PRIORIDADES

(art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Ações e Metas por Programa de Governo

Primeira Infancia no SUAS-Criança Feliz	Atendimento ampliado	ampliar de 80 para 100 visitas domiciliares ao ano a crianças, gestantes e suas famílias em situação de vulnerabilidade social, promovendo ações de apoio ao desenvolvimento infantil, fortalecimento dos vínculos familiares e cuidados na primeira infância	Unidade	400
Gestão do Cadastro Único - PROCADSUAS	Gestão do Cadastro Único fortalecida	Apoiar 100% a gestão municipal na estruturação e qualificação dos serviços de atendimento do Cadastro Único para os Programas Sociais, com vistas à ampliação do acesso, melhoria da qualidade do atendimento às famílias e aprimoramento dos processos de cadastramento e atualização cadastral.	Percentual	100%
Fortalecimento da Proteção Social Básica	Atendimento ampliado	Ampliar de 2.000 para 2.500 atendimentos anuais com serviços socioassistenciais contínuos às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, promovendo a inclusão social e o fortalecimento da convivência familiar e comunitária.	Unidade	2.500
Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e Cadastro Único	Famílias acompanhadas e cadastros atualizados	Acompanhar e manter atualizadas as informações cadastrais das 5.931 famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, garantindo o cumprimento das condicionalidades e a vinculação dessas famílias à rede de serviços públicos	Unidade	5.931
Gestão Socioassistencial Descentralizada-IGD SUAS	Gestão SUAS executada	Realizar ações mensais para o fortalecimento da gestão municipal do SUAS, envolvendo atividades técnicas, administrativas, intersetoriais e de planejamento	Percentual	100%

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027

ANEXO I - METAS E PRIORIDADES

(art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Ações e Metas por Programa de Governo

Fortalecimento da Proteção Social Especial	Assistência Fortalecida	Atender e acompanhar pessoas e famílias em situação de ameaça e/ou violação de direitos através das atividades de proteção social especial (Medidas de Acolhimento e Ações de Média Complexidade).	Percentual	100%
Gestão e Oferta de Benefícios Eventuais	Benefícios concedidos	Conceder benefícios eventuais aos cidadãos e às famílias em virtude de morte, nascimento, calamidade pública e situações de vulnerabilidade temporária.	Percentual	100%
Execução de Emendas Parlamentares para a Assistência Social	Assistência Fortalecida	garantir 100% da execução das emendas parlamentares destinadas aos serviços socioassistenciais, como foco em apoiar a política municipal de assistência social no município.	Percentual	100%
Gestão Administrativa do Fundo Municipal de Assistência Social	Fundo mantido	Operacionalizar 100% em caráter permanente a gestão orçamentária e financeira do FMAS, relativas ao conjunto de ações, serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, em conformidade com o planejamento e o monitoramento contínuo do conselho municipal de assistência social.	Percentual	100%
Construção de Unidades Habitacionais	Imóveis Construídos	Atender à demanda por unidades habitacionais e serviços relativos a moradia para reassentamento/relocação de famílias em área de risco, insalubres e/ou proteção ambiental e em situação de vulnerabilidade social.	Unidade	10

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027

ANEXO I - METAS E PRIORIDADES

(art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Ações e Metas por Programa de Governo

PROGRAMA: 0005 - Mâncio Lima Mais Cuidada				
Descrição da ação	Produto	Descrição da Meta	Unidade Medida	Meta Física Estimada
Construção e Revitalização de Praça Pública	Espaço Estruturado	Construir ou revitalizar praças públicas em áreas urbanas e rurais	Unidade	1
Manutenção do Cemitério Público	Cemitério Construído	Adquirir um terreno para instalação de um cemitério público no município, propiciando melhores condições de acesso e passeio aos visitantes, bem como ampliando a número de vagas para sepultamento.	Unidade	1
Manutenção e Ampliação da Iluminação Pública	Cidade estruturada	Realizar a manutenção e ampliação da rede de iluminação em vias e espaços públicos urbanos e rurais, por meio de energia elétrica e geração de energia solar.	Unidade	30
Pavimentação de Ramais e Estradas Vicinais	Cidade estruturada	Aumentar a pavimentação de vias, entre ramais e estradas vicinais, em 1.184 km em 4 anos proporcionando aos usuários deslocamentos mais seguros, favorecendo suas atividades sociais e econômicas, e de ações que priorizem o transporte coletivo ao individual.	km	1.184
Pavimentação e Adequações de Vias Públicas	Cidade estruturada	Pavimentar 17.038m2 de ruas incluindo drenagem e construção de calçadas	m2	17.038
Manutenção de Ruas, Ramais e Estradas Vicinais	Comunidade Beneficiada	Realizar manutenção, recuperação e conservação anual de 296 km de ruas urbanas e estradas rurais.	Unidade	8
Aquisição de Caminhão Coletor-Compactador de Lixo	Cidade estruturada	Modernizar os serviços de limpeza pública com aquisição de um caminhão coletor com compactador de lixo promovendo a eficiência na coleta de resíduos, a conservação dos espaços públicos e a melhoria da qualidade de vida da população.	Unidade	4

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027

ANEXO I - METAS E PRIORIDADES

(art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Ações e Metas por Programa de Governo

Serviços de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais	Águas drenadas	Realizar bimestralmente a limpeza e desobstrução do sistema de drenagem nas vias públicas do município.	Unidade	10
Implantacao de Melhorias Sanitarias Domiciliares em Comunidades Rurais	Famílias assistidas	Atender às necessidades básicas de saneamento de 08 famílias por meio de instalações hidrossanitárias mínimas, relacionadas ao uso da água, à higiene e ao destino adequado dos esgotos domiciliares.	Unidade	8
Implantacao de Sistema de Abastecimento de Agua em Comunidades Rurais	Comunidade Beneficiada	Ampliar a oferta de água para 46 ligações domiciliares promovendo o bem-estar dos cidadãos e a prestação de serviço público de abastecimento de água.	Unidade	46
Implantação e Manutenção do Sistema de Abastecimento de Água	Pessoas Beneficiadas	Ampliar, recuperar e manter as redes de abastecimento de água da cidade em padrões elevados de eficiência a 4.000 pessoas.	Unidade	4.000
Gestão da Coleta de Lixo Doméstico e Urbano	Serviços Mantidos	Manter a cidade limpa e disponibilizar EcoPontos em 15 bairros, com o objetivo de organizar a coleta do lixo e garantir o destino adequado dos resíduos recicláveis e de entulhos diversos.	Percentual	100%
Fortalecimento do Turismo no Município	Turismo Implantado	Valorizar os produtos artesanais e festejos municipal com a estruturação de feiras e implantação de uma plataforma digital para divulgação de calendários e roteiro do turismo local.	Percentual	100%
Construção de Praça de Taxi	Espaço Estruturado	Oferecer estruturas adequadas e seguras aos taxistas e melhor acessibilidade aos passageiros.	Unidade	1
Aquisição de Embarcações à Comunidade Ribeirinha	Comunidade Beneficiada	Suprir a necessidade da administração municipal em prestação de serviços à comunidade ribeirinha.	Unidade	5

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027

ANEXO I - METAS E PRIORIDADES

(art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Ações e Metas por Programa de Governo

PROGRAMA: 0006 - Incentivo e Assistência ao Agronegócio				
Descrição da ação	Produto	Descrição da Meta	Unidade Medida	Meta Física Estimada
Construção de Um Galpão Agrícola	Espaço Estruturado	Construir um espaço adequado para armazenamento de produtos oriundos da agricultura familiar.	Unidade	1
Construção e Ampliação do Mercado Municipal	Espaço Estruturado	Construir e Reestruturar 100% de espaço físico destinado à comercialização local.	Unidade	2
Apoio a Feiras e Eventos Locais e Regionais	Empreendedores Beneficiados	Apoio logístico, financeiro e institucional para a realização de festival, feiras e eventos de interesse local e regional, fortalecendo a cultura local e a dinamização da economia.	Unidade	100
Apoio a Produção da Farinha	Produtor Apoiado	Melhorar a qualidade e aumentar a produção em 20% da farinha com aquisição de 100kits	Unidade	100
Aquisição de Máquinas, Equipamentos e Implementos Agrícolas	Produtor Apoiado	Aquisição de máquinas, equipamentos e implementos para fomento agropecuário e apoio a 2.500 famílias produtoras.	Unidade	2.500
Fortalecimento e Incentivo à Produção Sustentável na Agricultura Familiar	Produtor Apoiado	Incentivar à produção agropecuária com apoio técnico a 200 agricultores e fortalecer a agricultura familiar com o fornecimento de insumos a 300 famílias produtoras aumentando em 30% sua produtividade.	Unidade	300
Fomento à Produção nas Cadeias Produtivas Local-Festival do Coco	Produtor Apoiado	Apoiar o desenvolvimento da agricultura no Município aumentando em 40% a oferta de produtos	Percentual	40%
Reforma e Manutenção do Mercado Municipal	Espaço Estruturado	Garantir uma estrutura adequada e acessibilidade aos produtores e consumidores	Unidade	1
Aquisição de Veículos de Apoio	Serviços Mantidos	Ampliar a frota de veículos garantindo agilidade e eficiência nos serviços públicos prestados a comunidade e produtores.	Unidade	2

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027

ANEXO I - METAS E PRIORIDADES

(art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Ações e Metas por Programa de Governo

PROGRAMA: 0007 - Saúde, Qualidade de Vida				
Descrição da ação	Produto	Descrição da Meta	Unidade Medida	Meta Física Estimada
Atenção Primária em Saúde	Pacientes Atendidos	Ampliar o horário de atendimento à população de 50% das UBS e aumentar 20% o número de equipes multiprofissionais para ampla cobertura da atenção primária em saúde a 80% da população.	Unidade	20000
Atendimento à Saúde nas Comunidades-ACS	Serviços Mantidos	Ampliar de 30 para 50 visitas domiciliares mensais e acompanhamento da população pelas equipes de ACS	Unidade	50
Estruturação da Rede Publica de Saúde	Rede de Saúde Fortalecida	Fortalecer e estruturar 100% o serviço público de saúde do município, ampliando e modernizando as UBS, a partir da construção, reforma, ampliação e da aquisição de equipamentos e mobiliários, para subsidiar e melhorar a qualidade dos serviços ofertados, equilibrando a relação demanda versus atendimento.	Percentual	100%
Gestão dos Serviços do SUS	Serviços Mantidos	Fortalecer as ações de planejamento estratégico e os processos de gestão do sus, por meio da implementação de 01 estratégia regional de educação em saúde com a realização de no mínimo 2 oficinas presenciais e a execução de ações educativas e da realização de 1 levantamento dos cartões SUS e das unidade atendimentos realizados, visando identificar e propor medidas de redução dos atendimentos indevidos em ao menos 90% das unidades de saúde com maior fluxo identificado.	Percentual	100%

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027

ANEXO I - METAS E PRIORIDADES

(art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Ações e Metas por Programa de Governo

Implementação de políticas de Atenção Primária-Rede Alyne	Rede de Saúde Fortalecida	Garantir a atenção materna e infantil no SUS por meio de incentivo ao aleitamento materno; reforço do pré-natal; expansão de leitos e unidades de parto; e melhoria da integração entre a Atenção Primária e os demais serviços de saúde.	Percentual	100%
Incremento dos Serviços de Atenção Primária em Saúde	Rede de Saúde Fortalecida	Ampliar e Melhorar a oferta de atendimentos e ações na atenção primária em saúde	Percentual	100%
Manutenção do Polo de Academia de Saúde	Rede de Saúde Fortalecida	Garantir o funcionamento e manutenção do polo de academia de saúde no município	Unidade	1
Atenção à Saúde Hospitalar e Ambulatorial/MAC	Atendimento ampliado	Melhorar a estrutura da rede e ampliar os serviços de assistência a pessoas com necessidades de cuidados paliativos, de 36% para 50%	Percentual	50%
Complementação Financeira aos Profissionais de Enfermagem	Profissionais valorizados	Assegurar o cumprimento do piso salarial dos profissionais de enfermagem	Percentual	100%
Incremento de Custeio dos Serviços no MAC	Profissionais valorizados	Ampliar o apoio a equipe médica com a aquisição de insumos de uso único de 10% para 25% .	Percentual	100%
Atenção à Saúde com a Farmácia Básica	Pacientes Atendidos	Adquirir medicamentos e insumos essenciais a população, a fim de abastecer 100% das unidades de saúde da rede municipal	Percentual	100%
Atividades Médicas e Terapêuticas no CAPS	Pacientes Atendidos	Manter o atendimento no centro do CAPS e melhorar o acesso e a resolutividade no cuidado, evitando o agravamento dos transtornos, reduzindo a necessidade do atendimento emergencial e de internações hospitalares, proporcionando a promoção do cuidado e reabilitação psicossocial.	Unidade	100%
Serviços de Assistência Farmacêutica no SUS/QUALIFAR-SUS	Rede de Saúde Fortalecida	Fortalecer a atuação do farmacêutico com estruturação adequada ao ambiente de trabalho, desde a área física a aquisição dos medicamentos, e capacitação do profissional, assim como desenvolver sistema de gestão para assistência farmacêutica.	Percentual	100%

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027

ANEXO I - METAS E PRIORIDADES

(art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Ações e Metas por Programa de Governo

Estruturação e Serviços de Vigilância Sanitária	Controle e Fiscalização Realizada	Realizar ações contínuas de fiscalização e monitoramento capazes de eliminar, diminuir e prevenir os riscos à saúde, intervindo, assim, nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviço de interesse à saúde.	Percentual	100%
Apoio e Incentivo para a Vigilância em Saúde	Rede de Saúde Fortalecida	Fortalecer as ações de vigilância epidemiológica e vigilância em saúde ambiental mediante o controle e monitoramento das doenças transmissíveis e doenças e agravos não transmissíveis. Desenvolver ações de prevenção, testagem e acompanhamento de pacientes visando a redução do número desses agravos no município.	Percentual	100%
Atenção aos Agentes de Combate às Endemias/ACE	Serviços Mantidos	Ampliar de 30 para 50 inspeções domiciliares mensais pela equipe dos ACE e promoção educativa para conscientizar a população sobre a importância das medidas preventivas no âmbito epidemiológicos e entomológicos	Unidade	50
Implementação da Segurança Alimentar e Nutricional na Saúde	Famílias assistidas	Implantar em 100% das UBS a Política Nacional de Unidade Alimentação e Nutrição e manter em 60% o acompanhamento das condicionalidades do perfil de saúde das famílias beneficiárias do programa bolsa família.	Percentual	100%

PODER EXECUTIVO - PREFEITURA
MUNICÍPIO DE MÂNCIO LIMA - ACRE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
ANO 2027

ARF - LRF, Art. 4º., § 3º.		R\$ 1,00	
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demanda Judiciais	-	-	-
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-	-	-
Avais e Garantias Concedidas	-	-	-
Assunção de Passivos	-	-	-
Assistências Diversas:	508.308,72		508.308,72
Assistência emergencial contra enchentes fluviais	197.675,61	Abertura de crédito suplementar: por excesso, se ocorrer;	197.675,61
Assistência emergencial contra catástrofes	141.196,87	por anulação total ou parcial de outras despesas; e/ou	141.196,87
Assistência emergencial contra Epidemias	169.436,24	por remanejamento da Reserva de Contingencia.	169.436,24
Outros Passivos Contingentes	-	-	-
Subtotal	508.308,72	Subtotal	508.308,72
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	28.239,37	Limitação de Empenho	28.239,37
Restituição de Tributos a Maior	-	-	-
Discrepância de Projeções	-	-	-
Outros Riscos Fiscais	28.239,37	Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesas discriminatórias	28.239,37
Subtotal	56.478,75	Subtotal	56.478,75
TOTAL	564.787,47	TOTAL	564.787,47

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças

Nota:

a) Reserva de contingência constituída por 0,5% da RCL: R\$ 112.957.493,80 projetada para o exercício financeiro de 2027

Prefeito Municipal

PODER EXECUTIVO - PREFEITURA
MUNICÍPIO DE MÂNCIO LIMA - ACRE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
ANO 2027

Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)												R\$ 1,00
ESPECIFICAÇÃO	2027				2028				2029			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / RCL)
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	136.410.918,98	136.352.151,21	0,52%	120,76%	125.814.486,78	125.712.010,68	0,48%	113,84%	118.719.380,27	118.580.349,96	0,45%	103,77%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	135.648.142,34	135.589.703,17	0,52%	120,09%	124.706.931,17	124.605.357,18	0,47%	112,84%	117.586.117,71	117.448.414,55	0,45%	102,78%
Receitas Primárias Correntes	111.703.107,23	111.654.983,93	0,42%	98,89%	109.412.081,40	109.322.965,09	0,42%	99,00%	113.269.661,84	113.137.013,61	0,43%	99,01%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.925.311,76	3.923.620,68	0,01%	3,48%	4.076.043,74	4.072.723,79	0,02%	3,69%	4.221.558,50	4.216.614,70	0,02%	3,69%
Transferências Correntes	106.911.339,94	106.865.281,01	0,41%	94,65%	104.418.866,65	104.333.817,32	0,40%	94,48%	108.141.396,25	108.014.753,65	0,41%	94,53%
Demais Receitas Primárias Correntes	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias de Capital	23.945.035,10	23.934.719,24	0,09%	21,20%	15.294.849,77	15.282.392,09	0,06%	13,84%	4.316.455,87	4.311.400,94	0,02%	3,77%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	136.410.918,98	136.352.151,21	0,52%	120,76%	125.814.486,78	125.712.010,68	0,48%	113,84%	118.719.380,27	118.580.349,96	0,45%	103,77%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	134.094.173,44	134.036.403,75	0,51%	118,71%	123.856.459,46	123.755.578,18	0,47%	112,07%	116.803.384,75	116.666.598,24	0,44%	102,10%
Despesas Primárias Correntes	111.194.057,35	111.146.153,36	0,42%	98,44%	109.192.994,75	109.104.056,88	0,42%	98,80%	113.019.103,86	112.886.749,05	0,43%	98,79%
Pessoal e Encargos Sociais	54.462.336,46	54.438.873,31	0,21%	48,21%	53.527.547,00	53.527.547,00	0,20%	48,47%	55.452.552,59	55.387.613,02	0,21%	48,47%
Outras Despesas Correntes	56.731.720,88	56.707.280,05	0,22%	50,22%	55.621.813,94	55.576.509,89	0,21%	50,33%	57.566.551,27	57.499.136,03	0,22%	50,32%
Despesas Primárias de Capital	22.583.069,09	22.573.339,98	0,09%	19,99%	14.545.581,71	14.533.734,31	0,06%	13,16%	3.666.397,89	3.662.104,23	0,01%	3,20%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	317.047,00	316.910,41	0,00%	0,28%	117.883,00	117.786,98	0,00%	0,11%	117.883,00	117.744,95	0,00%	0,10%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	1.553.968,90	1.553.299,43	0,01%	1,38%	850.471,71	849.779,00	0,00%	0,77%	782.732,96	781.816,31	0,00%	0,68%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	1.553.968,90	1.553.299,43	0,01%	1,38%	850.471,71	849.779,00	0,00%	0,77%	782.732,96	781.816,31	0,00%	0,68%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	1.254.386,57	1.253.846,16	0,00%	1,11%	1.107.555,61	1.106.653,50	0,00%	1,00%	1.133.262,56	1.131.935,41	0,00%	0,99%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	1.271.826,53	1.271.278,61	0,00%	1,13%	1.326.642,26	1.325.561,71	0,01%	1,20%	1.383.820,54	1.382.199,97	0,01%	1,21%
Dívida Pública Consolidada (DC)	10.783.777,50	10.779.131,70	0,04%	9,55%	10.034.509,44	10.026.336,32	0,04%	9,08%	9.384.451,46	9.373.461,49	0,04%	8,20%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-1.724.520,80	(1.723.777,85)	-0,01%	-1,53%	-473.788,77	(473.402,87)	0,00%	-0,43%	-123.852,15	(123.707,11)	0,00%	-0,11%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-10.365.064,25	(10.360.598,83)	-0,04%	-9,18%	-1.250.732,03	(1.249.713,31)	0,00%	-1,13%	-349.936,62	(349.526,82)	0,00%	-0,31%

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças

Parâmetros	2027	2028	2029
PIB Nominal - Estado do Acre em 2021	26.291.000.000,00	26.291.000.000,00	26.291.000.000,00
Receita Corrente Líquida (RCL)	112.957.493,80	110.519.637,01	114.402.924,40

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes e com os Parâmetros Macroeconômicos Considerados para Metas Fiscais

Variáveis	2027	2028	2029
PIB (% Anual)	-	-	-
Projeção do PIB do Acre Ano 2021 - R\$ Milhares	26.291.000.000,00	26.291.000.000,00	26.291.000.000,00
Taxa de inflação (%)	4,31%	3,84%	3,57%
Índice p/ Deflação dos Valores Constantes	1,000431	1,0008	1,0012

Fonte: Inflação Média (% anual) projetada com base no índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado em 27/março/2026 pelo Banco Central

Nota:

- a) Os resultados primário e nominal foram projetados conforme valores estimados de receita e despesa, obedecidas à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio das Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, relativas às normas de Contabilidade Pública;
- b) O Resultado Primário foi apurado pelo método acima da linha, demonstrando resultado positivo (significa que possui recursos para honrar os seus compromissos decorrentes de operações financeiras, tais como juros e amortizações);
- c) O Resultado nominal foi apurado pelo método abaixo da linha, demonstrando a redução da dívida pública com garantia da estabilidade de sua amortização.

MUNICÍPIO DE MÂNCIO LIMA - ACRE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
A N O 2 0 2 7

							R\$ 1,00	
ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2025 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2025 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c=b-a)	% (c/a)
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	114.660.451,59	0,436%	127,10%	130.063.976,06	0,495%	100,00%	15.403.524,47	13,43%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	114.056.111,07	0,434%	126,43%	127.998.434,23	0,487%	98,41%	13.942.323,16	12,22%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	114.660.451,59	0,436%	127,10%	112.721.075,70	0,429%	86,67%	(1.939.375,89)	-1,69%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	113.118.926,54	0,430%	125,39%	107.435.424,49	0,409%	82,60%	(5.683.502,05)	-5,02%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	937.184,53	0,004%	1,04%	20.563.009,74	0,078%	15,81%	19.625.825,21	2094,13%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	937.184,53	0,004%	1,04%	20.563.009,74	0,078%	15,81%	19.625.825,21	2094,13%
Dívida Pública Consolidada (DC)	12.770.588,47	0,049%	14,16%	13.687.383,06	0,052%	10,52%	916.794,59	7,18%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	9.449.471,76	0,036%	10,47%	-12.089.585,05	-0,046%	-9,30%	-21.539.056,81	-227,94%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	1.574.949,87	0,006%	1,75%	20.070.142,96	0,076%	15,43%	18.495.193,09	1174,34%

Fonte: Sistema Sapo Anexo VI do RREO/2023

Parâmetros	Valor Previsto - 2025	Valor Realizado - 2025
a) PIB Estado do Acre em 2021	26.291.000.000,00	26.291.000.000,00
b) Receita Corrente Líquida (RCL)	90.211.768,75	130.063.976,06

MUNICÍPIO DE MÂNCIO LIMA - ACRE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
A N O 2 0 2 7

Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	87.704.416,90	114.660.451,59	30,74%	107.061.423,76	-6,63%	136.410.918,98	27,41%	125.814.486,78	-7,77%	118.719.380,27	-5,64%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	87.085.610,73	114.056.111,07	30,97%	106.503.952,30	-6,62%	135.648.142,34	27,36%	124.706.931,17	-8,07%	117.586.117,71	-5,71%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	87.704.416,90	114.660.451,59	30,74%	107.061.423,76	-6,63%	136.410.918,98	27,41%	125.814.486,78	-7,77%	118.719.380,27	-5,64%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	86.451.035,61	113.118.926,54	30,85%	106.066.891,06	-6,23%	134.094.173,44	26,42%	123.856.459,46	-7,63%	116.803.384,75	-5,69%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	634.575,12	937.184,53	47,69%	437.061,24	-53,36%	1.553.968,90	255,55%	850.471,71	-45,27%	782.732,96	-7,96%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	634.575,12	937.184,53	47,69%	437.061,24	-53,36%	1.553.968,90	255,55%	850.471,71	-45,27%	782.732,96	-7,96%
Dívida Pública Consolidada (DC)	13.780.211,13	12.770.588,47	-7,33%	12.154.459,57	-4,82%	10.783.777,50	-11,28%	10.034.509,44	-6,95%	9.384.451,46	-6,48%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	5.668.293,74	9.449.471,76	66,71%	9.576.161,27	1,34%	-1.724.520,80	-118,01%	-473.788,77	-72,53%	-123.852,15	-73,86%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	1.858.478,62	1.574.949,87	-15,26%	3.232.102,88	105,22%	-10.365.064,25	-420,69%	-1.250.732,03	-87,93%	-349.936,62	-72,02%

Fonte: Anexo VI do RREO

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	85.149.919,32	110.484.150,69	29,75%	102.618.061,69	-7,12%	136.352.151,21	32,87%	125.712.010,68	-7,80%	118.580.349,96	-5,67%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	84.549.136,63	109.901.822,19	29,99%	102.083.726,92	-7,11%	135.589.703,17	32,82%	124.605.357,18	-8,10%	117.448.414,55	-5,74%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	85.149.919,32	110.484.150,69	29,75%	102.618.061,69	-7,12%	136.352.151,21	32,87%	125.712.010,68	-7,80%	118.580.349,96	-5,67%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	83.933.044,28	108.998.772,92	29,86%	101.664.805,00	-6,73%	134.036.403,75	31,84%	123.755.578,18	-7,67%	116.666.598,24	-5,73%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	616.092,35	903.049,27	46,58%	418.921,92	-53,61%	1.553.299,43	270,78%	849.779,00	-45,29%	781.816,31	-8,00%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	616.092,35	903.049,27	46,58%	418.921,92	-53,61%	1.553.299,43	270,78%	849.779,00	-45,29%	781.816,31	-8,00%
Dívida Pública Consolidada (DC)	13.378.845,76	12.305.442,73	-8,02%	11.650.013,97	-5,33%	10.779.131,70	-7,48%	10.026.336,32	-6,98%	9.373.461,49	-6,51%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	5.503.197,81	9.105.291,73	65,45%	9.178.722,58	0,81%	(1.723.777,85)	-118,78%	(473.402,87)	-72,54%	(123.707,11)	-73,87%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	1.804.348,17	1.517.585,15	-15,89%	3.097.961,16	104,14%	(10.360.598,83)	-434,43%	(1.249.713,31)	-87,94%	(349.526,82)	-72,03%

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes e com os Parâmetros Macroeconômicos Considerados para Metas Fiscais

Taxa de inflação	3,00	3,78	4,33	4,31%	3,84%	3,57%
Índice p/ Deflação dos Valores Constantes	1,03	1,0378	1,0433	1,000431	1,0008	1,0012

MUNICÍPIO DE MÂNCIO LIMA - ACRE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
ANO 2027

Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)						R\$ 1,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio / Capital	-	0,00	-	0,00	-	0,00
Reservas	-		-		-	0,00
Resultado Acumulado	124.771.426,85	100,00	91.654.194,98	100,00	76.491.593,97	100,00
TOTAL	124.771.426,85	100,00	91.654.194,98	100,00	76.491.593,97	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio	-	0,00	-	0,00	-	0,00
Reservas	-	0,00	-	0,00	-	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	0,00	-	0,00	-	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças

O Demonstrativo 4- **EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO** evidencia a evolução do Patrimônio Líquido (PL) dos últimos três exercícios anteriores ao ano de edição da **Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2027**. Em termos monetários, a situação patrimonial líquida do município, ou seja, representa a diferença entre o "Ativo" e o "Passivo". Conforme a 15ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), integram o patrimônio líquido: o patrimônio / capital social, as reservas de capital, ajuste de avaliação patrimonial, reservas de lucros, e resultados acumulados, além de outros desdobramentos do saldo patrimonial.

Para o município de Mâncio Lima, destaca-se que:

- a) **Patrimônio / Capital Social:** não consta valores do patrimônio social uma vez que o município não possui participação em empresas públicas (Autarquias, Fundações, Fundo Especial ou outra Administração Indireta);
- b) **Reservas:** Não houve valores acrescidos ao patrimônio transitados pelo resultado e por reservas constituídas;
- c) **Resultados Acumulados:** Compreende o saldo remanescente do patrimônio líquido da administração direta do Poderes Executivo Municipal, onde se demonstra um resultado acumulado crescente entre o exercício de 2023 a 2025.

Nota:

- a) O sistema previdenciário adotado pelo município de Mâncio Lima/AC é o RGPS a cargo do INSS, portanto não há RPPS.

MUNICIPIO DE MÂNCIO LIMA - ACRE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
A N O 2 0 2 7

Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	
IPTU	Anistia/Remissão	Programas de calamidade ou emergência pública	42.283,95	42.300,19	42.315,29	Redução das Despesas Não Primárias
IPTU	Anistia/Remissão	Contribuintes: Microempreendedor Individual e de Pequenas e médias empresas	6.315,36	6.317,79	6.320,04	Considerada na estimativa da receita (Art. 14, I, LC 101/2000)
ITBI	Remissão	Contribuintes Pessoas Físicas: inscritos ou não inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou por ajuizar, parcelados ou não	2.803,21	2.804,29	2.805,29	Considerada na estimativa da receita (Art. 14, I, LC 101/2000)
Demais Impostos e Taxas	Anistia/Remissão	Contribuintes Pessoas Físicas: inscritos ou não inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou por ajuizar, parcelados ou não	8.896,98	8.900,40	8.903,57	Redução da inadimplência com o estímulo à arrecadação
Juros, Multas e Penalidades Acessórias	Anistia/Remissão	Contribuintes Pessoas Físicas: inscritos ou não inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou por ajuizar, parcelados ou não	52.198,97	52.219,01	52.237,66	Redução da inadimplência com o estímulo à arrecadação
Juros, Multas e Penalidades Acessórias	Anistia/Remissão	Contribuintes: Microempreendedor Individual e de Pequenas e médias empresas	12.611,64	12.616,48	12.620,99	Redução de débitos com o estímulo à arrecadação e geração de renda
TOTAL			125.110,11	125.158,15	125.202,83	

Fonte: Setor Tributário da Prefeitura de Mâncio Lima

NOTA:

1- A previsão de renúncia de receita para o período 2028-2029, além dos benefícios já existentes, não requerem medidas compensatorias pelo aumento de receita, pois já estar deduzida da projeção de arrecadação da receita. Assim, considerando como providencia a redução de despesas e o estímulo a arrecadação, onde desta forma não comprometerá as metas fiscais estabelecidas pelo Município.

2- Os valores da renúncia projetados para 2028 e 2029, foram calculados a partir dos valores de 2027, aplicando-se, sobre eles, as projeções de inflação para os referidos exercícios a saber:

- a) inflação 2028 em: 3,84%
- b) inflação 2029 em: 3,57%

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº606/2026, EM 30 DE JUNHO DE 2026.

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SME) DE MÂNCIO LIMA – ACRE, ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA SUA ORGANIZAÇÃO EM REGIME DE COLABORAÇÃO COM O SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MÂNCIO LIMA – ACRE, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Municipal de Educação (SME) do Município de Mâncio Lima – Acre, de acordo com o Art. 211 da Constituição Federal, o Art. 8º da Lei nº 9.394/1996 (LDB), a Lei Complementar nº 220/2025 e o Art. 157 da Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DA NATUREZA

Art. 2º. O Sistema Municipal de Educação é um todo orgânico que compreende o conjunto das ações político-administrativas, relações pedagógicas, leis e regulamentos, pessoas, alunos e profissionais da educação, processos, currículos, órgãos normativos, e executivos, instituições públicas, privadas e comunitárias visando garantir uma educação de qualidade, e com ênfase na que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º. O Sistema Municipal de Educação, inspirado nos princípios da democracia, no respeito à liberdade, na solidariedade humana e no respeito ao meio ambiente, tem por objetivo proporcionar ao município e à sociedade civil os meios legais e institucionais capazes de garantir ao aluno o acesso e a permanência numa escola de qualidade, assegurando a formação humana integral omnilateral, por meio da apropriação do conhecimento científico e historicamente elaborado e do desenvolvimento das funções psíquicas superiores:

I – formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades;

II – garantir aos estudantes igualdade de condições para o acesso, permanência e qualidade do trabalho, a fim de que sejam bem sucedidos na aprendizagem;

III – assegurar padrão de qualidade na oferta da educação escolar, balizada por:

a) núcleos de aprendizagem que atendam todos os componentes curriculares nacionais vigentes, respeitando as especificidades de cada etapa e modalidade da Educação Básica;

b) acesso à diversidade de recursos pedagógicos, metodológicos e tecnologias educacionais;

c) garantir a alfabetização plena de todas as crianças até o final do 2º ano do Ensino Fundamental, conforme os padrões nacionais de aprendizagem.

d) acesso à avaliação processual aplicada pela própria escola e por órgão competentes, segundo a legislação educacional vigente;

e) formação continuada e qualificação dos servidores públicos envolvidos no processo de ensino-aprendizagem, a ser desenvolvida em conformidade com a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a formação e valorização do magistério;

f) interlocução e acompanhamento permanente junto à família e/ou responsáveis através de órgãos gestores e da rede de proteção à criança e ao adolescente;

IV – promover e assegurar educação inclusiva e respeito à diversidade;

V – favorecer ampla participação democrática de todos os segmentos envolvidos, pais, estudantes, profissionais e sociedade, na gestão dos processos educacionais.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 4º. O Sistema Municipal de Educação de Mâncio Lima compreende:

I – as instituições de Educação Infantil, do Ensino Fundamental e de Cursos Livres mantidos pelo Poder Público Municipal;

II – as instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, por opção;

III – as instituições que oferecem Cursos Livres;

IV – a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte – SEMEC;

V – o Conselho Municipal de Educação, com organização, composição e atribuições previstas em Lei;

VI – o Fórum Municipal de Educação;

VII – o Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE/ML) com organização, composição e atribuições previstas em Lei;

VIII – o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – (CACS-FUNDEB), com organização, composição e atribuições previstas em Lei.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 5º. O Sistema Municipal de Educação, por intermédio dos órgãos normativo e executivo, incumbir-se-á de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de ensino na rede municipal;

II – exercer ação redistributiva em relação as suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos;

III – elaborar o Plano Municipal de Educação (PME);

IV – elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacional e estadual de educação;

V – credenciar, autorizar, reconhecer, supervisionar e avaliar as instituições de educação infantil públicas e privadas, os estabelecimentos do Ensino Fundamental da rede municipal e os que oferecem cursos livres;

VI – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VII – assegurar o ensino fundamental I (1º ao 5º ano) e a educação infantil – Pré-Escola e oferecer educação infantil Creche;

VIII – assegurar a valorização dos profissionais da educação, o estatuto do magistério e o plano de carreira dos docentes da rede municipal;

IX – possibilitar ao titular do cargo de professor, com efetivo exercício da atividade de docência da educação infantil e do ensino fundamental I, ministrar aulas acima do quantitativo estabelecido para sua jornada de trabalho, sob o título de aulas complementares;

X – assegura ao titular do cargo de professor, com efetivo exercício da atividade de docência, o pagamento de remuneração fixa por aula complementar, na forma prevista no § 4º do art. 100.

SEÇÃO I

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE – SEMEC

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Educação é o órgão que exerce as atribuições do Poder Público Municipal em matéria de educação, cabendo-lhe em especial:

I – organizar, manter, administrar, orientar, coordenar, desenvolver e monitorar os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II – elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional de Educação, Plano Estadual e do Plano Municipal de Educação;

§ 1º A autorização para instalação e funcionamento das instituições de ensino, bem como de seus cursos, séries ou ciclos será concedida somente com parecer do Conselho Municipal de Educação, considerando os padrões mínimos de funcionamento e qualidade definidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º Para o credenciamento dos estabelecimentos será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos pelo Sistema Municipal de Ensino, no prazo determinado pelo Conselho Municipal de Educação, de acordo com a Resolução Vigente.

§ 3º A supervisão das instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino será atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação, normas, assim como acompanhar a execução das propostas pedagógicas das instituições escolares.

§ 4º A avaliação institucional ou processual, realizada sistematicamente, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, com a participação do Conselho Municipal de Educação, abrangerá os fatores que determinam a qualidade do ensino.

SEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME

Art. 7º. O Conselho Municipal de Educação (CME) é órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador, dotado de autonomia técnico-pedagógica, administrativa e financeira, assegurada pelo Poder Executivo para o pleno exercício de suas funções, incumbindo-lhe:

I – baixar normas relacionadas sobre a educação e o ensino, aplicáveis no âmbito do sistema;

II – baixar normas complementares para o regular funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;

III – proceder à avaliação do funcionamento do Sistema Municipal de Ensino, assegurando o fiel cumprimento dos princípios, leis e normas pertinentes, inclusive estabelecendo mecanismos de integração, no processo avaliativo, dos Sistemas Federal e Estadual de Educação, nos termos da Lei;

IV – credenciar e supervisionar o funcionamento das unidades escolares integrantes do Sistema Municipal de Ensino, adotando ou determinando as medidas de controle pertinentes, para a garantia do padrão de qualidade e para o saneamento das deficiências identificadas;

V – aprovar a indicação para a oferta de outras modalidades de ensino que não se incluam nas prioridades constitucionalmente estabelecidas, observados os recursos orçamentários próprios alocados previamente de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentária;

VI – elaborar ou reformular o seu Regimento Interno submetendo-o à aprovação do Chefe do Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação;

VII – determinar estudos para a reformulação de currículos e programas educacionais para adequá-los às peculiaridades locais e regionais e às expectativas da comunidade;

VIII – deliberar sobre propostas pedagógicas ou curriculares que lhe sejam submetidas pela Secretaria Municipal de Educação;

IX – deliberar sobre a proposta de tipologia escolar e a de suas reformulações;
X – participar da elaboração, acompanhar e monitorar a execução do Plano Municipal de Educação;

XI – estabelecer critérios para a expansão da rede municipal de ensino, de conformidade com a tipologia escolar adotada;

XII – propor medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino no município;

XIII – aprovar calendários escolares por ano letivo, adequando-os às peculiaridades regionais, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação;

XIV – manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e com os Conselhos Municipais de Educação de outros municípios;

XV – articular-se com o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e o Conselho de Defesa dos Direitos dos Portadores de Deficiência para as medidas que lhes assegurem o acesso ao processo educativo e a permanência na escola;
XVI – aprovar o Regimento Escolar Comum para a Rede Municipal de Ensino, de abrangência geral ou parcial, bem como o projeto Político Pedagógico – PPP e o Regimento Interno – RI das unidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino e suas alterações;

XVII – aprovar os currículos, matrizes curriculares e suas reformulações do ensino fundamental das unidades do Sistema Municipal de Ensino e suas reformulações;

XVIII – estabelecer normas sobre validação, aproveitamento de estudos, classificação e reclassificação, recuperação, adaptação e avaliação dos conhecimentos e das aprendizagens resultantes de atividades extraclasse ou exercidas no mundo do trabalho e em práticas sociais, observadas as normas comuns e do Sistema Municipal de Ensino em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação;

XIX – deliberar sobre experiências pedagógicas, avaliando seus resultados na forma como estabelecerem os projetos aprovados;

XX – estabelecer critérios e procedimentos para matrícula, transferência e movimentação do aluno no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, inclusive para ações conjuntas com o Sistema Estadual de Educação relacionadas com a chamada escolar indispensável ao atendimento da demanda, conforme resolução vigente;

XXI – emitir pareceres sobre:

a) assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pela Secretaria Municipal de Educação, inclusive quanto à observância da legislação específica;

b) regularização de vida escolar e de equivalência de estudos;

c) acordos, contratos e convênios relativos a assuntos educacionais;

d) outras matérias de interesse local e regional, relacionadas com o Sistema Municipal de Ensino que lhe sejam submetidas.

XXII – deliberar, como instância final administrativa, sobre recursos interpostos contra decisões de natureza pedagógica e didática, adotadas pelos titulares de órgãos executivos e administrativos da Secretaria Municipal de Educação bem como nas unidades integrantes da estrutura do Sistema Municipal de Ensino, observados os níveis de competências e prazos constantes do Regimento Interno de cada estabelecimento de ensino, do Regimento da Secretaria Municipal de Educação e do Regimento do Conselho;

XXIII – exercer outras competências inerentes à natureza do órgão.

Art. 8º. O Conselho Municipal de Educação será composto por 22 (vinte e dois) membros, sendo 11 (onze) titulares e 11 (onze) suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, observada a seguinte representação:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC;

II – 01 (um) representante dos diretores das escolas públicas da rede municipal de ensino;

III – 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos em Educação – SINDSEM;

IV – 01 (um) representante do magistério público municipal;

V – 01 (um) representante dos pais de alunos;

VI – 01 (um) representante do ensino rural;

VII – 01 (um) representante do Conselho Tutelar;

VIII – 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Educação – SEE;

IX – 01 (um) representante da União Municipal das Associações de Bairros – UMAB;

X – 01 (um) representante da Pastoral da Criança;

XI – 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º A estrutura do Conselho Municipal de Educação e a definição das competências dos órgãos que o compõem constarão do Regimento próprio, observado o quantitativo de cargos e funções fixado por esta Lei.

§ 2º O mandato dos conselheiros é de quatro anos, podendo ser reconduzido uma única vez.

§ 3º Perderá o mandato o Conselheiro que, sem motivo justificado aceito pela Presidência, deixar de comparecer a quatro reuniões consecutivas ou a seis intercaladas, computando-se indistintamente reuniões ordinárias;

§ 4º A Presidência do CME será exercida por membro do colegiado, eleito por seus pares, para mandato de quatro anos, permitida uma única recondução.

Art. 9º. A Administração Municipal deverá prover os recursos físicos, materiais e os recursos humanos necessários ao corpo técnico e administrativo de apoio às ações do Conselho Municipal de Educação e ao Sistema Municipal de Ensino, dentro da Previsão Orçamentária.

SEÇÃO III

DO FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME

Art. 10. O Fórum Municipal de Educação, instância colegiada, de caráter permanente, que tem por finalidade:

I – a formulação de proposições e acompanhamento da execução das políticas públicas municipais de educação;

II – a promoção do exercício do controle social e da interação entre as demais instâncias e instituições do Sistema Municipal de Educação e a sociedade civil;

III – a reunião da comunidade educacional e demais interessados para debate de temas educacionais, gerais e específicos, no interstício entre a realização das conferências municipais de educação.

Art. 11. O Fórum Municipal de Educação será composto, por instituições representativas de segmentos da educação municipal e da sociedade civil organizada, no município de Mâncio Lima, sendo elas:

I – a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte – SEMEC;

II – a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS;

III – o Conselho Municipal de Educação – CME;

IV – o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

V – o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE;

VI – o Conselho Municipal da Promoção da Igualdade Racial – COMPIR;

VII – o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD;

VIII – o Conselho Tutelar

IX – o Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Acre – SINTEAC;

X – o Sindicato dos servidores municipais – SINDSEM;

XI – a Câmara dos Vereadores;

XII – a Representação da Secretaria de Estado de Educação – SEE;

XIII – a Representação dos Gestores das escolas públicas municipais;

XIV – a Representação dos povos originários (indígenas);

XV – o Fórum Permanente de Educação Étnico – Racial – FPEER/ML;

XVI – a Representação de Pais ou responsáveis de crianças/alunos da rede municipal de ensino;

XVII – os Sistemas – SESI/SENAI, SESC/SENAC, SEST/SENAT/SENAR e (SEBRAE);

XVIII – o Ministério Público Estadual – MPE;

XIX – a Defensoria Pública do Estado do Acre;

Parágrafo único. Os membros do Fórum Municipal de Educação poderão definir critérios, a constar de seu regimento interno, para solicitar a inclusão de representantes de outros órgãos e entidades.

Art. 12. Compete ao Fórum Municipal de Educação – FME:

I – participar ativamente do processo de elaboração do Plano Municipal de Educação;

II – promover a articulação entre as instituições representativas que compõem o Fórum, unidades educativas e outros atores relevantes, realizando debates e estudos sobre temas prioritários para a educação municipal, como expansão do atendimento, inclusão, formação de professores, dentre outros, com vistas à melhoria da qualidade e da equidade da educação municipal;

III – contribuir para uma gestão educacional mais transparente e democrática promovendo a participação dos diversos segmentos da sociedade na definição de Políticas Públicas para a educação municipal;

IV – acompanhar, junto à Câmara Municipal, a tramitação e aprovação do Plano Municipal de Educação e de outros projetos legislativos referentes às Políticas de Educação do município;

VII – acompanhar e avaliar a implementação do Plano Municipal de Educação;

VIII – planejar a realização das Conferências Municipais de Educação, convocadas pelo Secretário Municipal de Educação e/ou por ato conjunto com o Fórum Municipal de Educação coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação;

IX – acompanhar e avaliar a implementação das deliberações da Conferência Municipal de Educação;

X – zelar para que as conferências municipais de educação estejam articuladas com as conferências estadual e nacional;

XI – elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 13. Os membros integrantes do Fórum, titulares e suplentes, serão indicados pelas suas respectivas instituições e serão nomeados pelo Secretário Municipal de Educação para o mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 14. O coordenador, vice coordenador e secretário executivo do Fórum, serão eleitos dentre os membros, em reunião ordinária com essa finalidade, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 15. O Fórum Municipal de Educação de Mâncio Lima terá funcionamento permanente e reunir-se-á ordinariamente duas vezes ao ano, ou extraordinariamente, por convocação da sua coordenação, ou ainda por requerimento da maioria dos seus componentes.

Art. 16. As demais normas de funcionamento do Fórum, serão disciplinadas em Regimento Interno, elaborado por seus membros, homologado por ato do Prefeito Municipal e publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 17. O Fórum Municipal de Educação está vinculado ao Gabinete do (a) Secretário (a) Municipal de Educação, que proverá apoio administrativo e técnico, bem como os meios necessários para o seu funcionamento.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE/ML

Art. 18. O Conselho de Alimentação Escolar, instância de acompanhamento e fiscalização do Plano Nacional de Alimentação Escolar – PNAE compõe o Sistema Municipal de Educação e tem atribuições, composição e funcionamento estabelecidos pelo art. 27 da Resolução/CD/FNDE nº 38/2009 e Lei Municipal nº 133/2001 de 08 de janeiro de 2001.

SEÇÃO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB (CACS-FUNDEB)

Art. 19. O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS-FUNDEB), instituído pela Lei Municipal nº 456, de 20 de abril de 2021, é órgão fiscalizador integrante do Sistema Municipal de Educação.

TÍTULO III

DA INFRAESTRUTURA NACIONAL DE DADOS DA EDUCAÇÃO

Art. 20. O SME de Mâncio Lima adota obrigatoriamente o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como o Identificador Nacional Único do Estudante (Inue) em todos os seus registros e bases de dados administrativos.

Art. 21. O Município garante a interoperabilidade de seus dados educacionais com a Infraestrutura Nacional de Dados da Educação (Inde), assegurando o compartilhamento padronizado de informações para subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas públicas.

TÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E FINS

Art. 22. A educação abrange processos normativos e sistematizados, que se desenvolvem essencialmente nas instituições de ensino e pesquisa.

Art. 23. A educação, direito de todos, dever da família e do estado, inspirada nos princípios éticos, estéticos e políticos, tem por finalidade o compromisso com a formação humana integral, por meio do ensino dos conhecimentos da ciência, da filosofia, da arte e do desenvolvimento do pensamento.

Art. 24. O ensino será organizado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o conhecimento, a cultura, o pensamento e a arte;

III – autonomia da comunidade escolar para elaborar e executar seu projeto político-pedagógico, segundo suas especificidades, observadas a proposta curricular vigente do Município de Mâncio Lima, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei Complementar Estadual nº 1.694, de 21 de dezembro de 2005, os dispositivos desta Lei e as normas do Conselho Municipal de Educação;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos mantidos pelo município;

V – valorização do profissional da educação;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da Lei Federal 9.394/96 e da legislação local vigente;

VII – garantia de qualidade do ensino e aprendizagem.

VIII – valorização da experiência cotidiana e empírica;

IX – combate a todo tipo de discriminação e valorização do respeito a diferença e à pessoa humana;

X – acesso ao conhecimento científico e historicamente elaborado, envolvendo a realidade dos alunos, saberes e cultura, estabelecendo uma constante relação entre teoria e prática;

XI – promoção da integração entre escola, comunidade e movimentos sociais;

XII – promoção da justiça social, da igualdade e solidariedade;

XIII – expansão progressiva das oportunidades educacionais e modalidades de ensino;

XIV – escolarização obrigatória de toda a população em idade escolar;

XV – atendimento educacional especializado as pessoas com deficiências;

XVI – valorização da cultura local.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 25. O dever do município com a educação escolar será efetivado com os seguintes pressupostos:

I – a Educação Infantil – Pré-Escola e o Ensino Fundamental I (1º ao 5º ano) são obrigatórios e gratuitos na rede municipal, para toda a população em idade escolar;

II – atendimento com Ensino Fundamental gratuito, para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

III – atendimento educacional especializado e gratuito as pessoas com deficiências;

IV – oferta da Educação de Jovens e Adultos Fase I (1º ao 5º ano) adequados às condições dos alunos;

V – oferta da Educação Infantil – creche, sendo facultado e gratuito na Rede Municipal de Ensino, com idade de zero a três anos;

VI – condições físicas adequadas ao bom funcionamento das escolas;

VII – atendimento aos alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental por meio de programas suplementares de material didático-pedagógico, alimentação escolar, transporte escolar, assistência e programa de saúde;

VIII – definição dos padrões de qualidade, da variedade e quantidade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino e da aprendizagem;

IX – corpo docente adequadamente formado e em número suficiente para atender a demanda escolar;

X – programas de formação continuada obrigatório para todos os professores em exercício;

XI – remuneração condigna ao corpo docente e administrativo;

XII – ampliação do período de permanência dos alunos nas escolas, de forma progressiva, a começar em escolas situadas nas áreas em que as condições econômicas, sociais e pedagógicas o recomendarem, com atividades que contribua para o ensino e aprendizagem prevista no currículo do ensino regular e para o desenvolvimento dos alunos;

§ 1º O acesso à educação básica é um direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, associação ou organização acionar o Poder Público para exigí-lo.

§ 2º Compete ao Município em colaboração com o Estado:

I – recensear anualmente a população em idade escolar para a Educação Infantil e para o Ensino Fundamental, e os Jovens e Adultos que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – fazer-lhes a chamada pública;

III – fazer a matrícula dos que estão em idade escolar, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental;

IV – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência escolar.

Art. 26. É dever da família, pais ou responsáveis legais e da comunidade em geral, criar condições para o cumprimento da obrigatoriedade da Educação Infantil – Pré-Escola e do Ensino Fundamental, matriculando seus filhos, com idade de 04 a 14 anos, em estabelecimentos públicos ou da iniciativa privada.

Art. 27. O descumprimento do dever constitucional da obrigatoriedade escolar, na Educação Infantil – Pré-Escola e no Ensino Fundamental, sujeita os pais ou responsáveis legais as penalidades previstas na lei.

Art. 28. A responsabilidade da família e da comunidade para o cumprimento da obrigatoriedade da Educação Infantil – Pré-Escola e Ensino Fundamental, apoia-se no direito constitucional da educação escolar pela iniciativa pública e privada, atendidas as seguintes condições e pressupostos:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional, estadual e do sistema municipal de ensino ao qual se encontrem vinculados os estabelecimentos de ensino;

II – avaliação da qualidade de ensino pelo Poder Público correspondente;

III – condições físicas das escolas, materiais pedagógicos e equipamentos adequados para a qualidade da educação.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA

Art. 29. A administração do Sistema Municipal de Educação será exercida pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, e as funções de órgão normativo da Educação e do Ensino, pelo Conselho Municipal de Educação (CME).

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 30. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as disposições desta Lei e as normas do Conselho Municipal de Educação, terão a incumbência de:

I – elaborar e assegurar o cumprimento da proposta curricular vigente, do regimento interno da escola e de seu projeto político-pedagógico;

II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas de trabalho escolar estabelecidos;

IV – garantir o cumprimento dos planejamentos pedagógicos dos docentes;

V – prover os meios para a recuperação da aprendizagem dos alunos que não se apropriaram dos conteúdos previstos no planejamento pedagógico;

VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII – informar os pais ou responsáveis legais sobre a frequência e a aprendizagem dos alunos, bem como sobre a execução de seu projeto político-pedagógico;

VIII – constituir conselhos escolares ou órgãos equivalentes, divulgando a aplicação e a prestação de contas dos recursos e serviços.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 31. Os profissionais da educação incumbir-se-ão de:

I – participar da elaboração e revisão da Proposta Curricular;

II – participar ativamente da elaboração e revisão do Projeto Político Pedagógico e cumprir com as ações e regras previstas no documento;

III – elaborar o plano de ensino e planejamento de aulas, ancorados na Proposta Curricular vigente;

IV – garantir a aprendizagem dos alunos;

V – garantir a recuperação da aprendizagem dos alunos que não se apropriaram dos conteúdos previstos no planejamento pedagógico;

VI – cumprir os dias letivos e ministrar as horas de efetivo trabalho escolar estabelecidos;

VII – participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e avaliação do trabalho pedagógico, de reuniões pedagógicas e conselho de classe, e da formação continuada;

VIII – colaborar com as atividades de integração da escola com a família e a comunidade.

TÍTULO VI

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 32. Os serviços da educação e do ensino compreendem:

I – a Educação Infantil (Creches e Pré-Escola);

II – o Ensino Fundamental I (1º ao 5º ano).

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

Art. 33. A Educação Infantil e o Ensino Fundamental poderão corresponder uma ou mais modalidades de ensino:

I – Educação de Jovens e Adultos Fase I (1º ao 5º ano);

II – Educação Especial;

III – Educação do Campo.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ESCOLAR

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. A organização escolar, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, será regulamentada por esta Lei e por normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação;

Art. 35. A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento de ensino, será regulamentada pela Proposta Curricular, pelo Regimento Interno da escola e pelo Projeto Político Pedagógico elaborados pelos profissionais da educação e comunidade escolar.

Art. 36. O número de alunos por sala de aula deverá obedecer aos critérios pedagógicos que visam a aprendizagem e o desenvolvimento dos alunos.

Art. 37. As escolas que funcionarem em períodos noturnos adotarão estratégias e procedimentos diferenciados, tendo em vista o público alvo e a natureza dos seus cursos, sem prejuízo das disposições gerais desta Lei, especialmente o que tange à duração do ano escolar.

Art. 38. O Projeto Político-Pedagógico das escolas deverá conter:

I – identificação da escola e perfil da comunidade escolar:

- a) identificação da escola;
- b) diagnóstico da instituição, contextualizado no tempo e no espaço;
- c) perfil dos sujeitos do processo educativo;
- d) estrutura organizacional;
- e) organização dos tempos em sua vertente institucional, contemplando o atendimento, os períodos de atendimento, os horários de funcionamento e a carga horária de trabalho.

II – concepções teóricas norteadoras:

- a) concepção de homem e sociedade;
- b) concepção de conhecimento;
- c) função social da escola e papel do professor.

III – organização do trabalho pedagógico:

- a) plano de ensino;
- b) avaliação dos processos de ensino-aprendizagem;
- c) atendimento à diversidade;
- d) educação inclusiva;
- e) organização do espaço físico;
- f) tecnologias como ferramentas para o ensino e a aprendizagem;
- g) cotidiano do trabalho, funcionamento e período de adaptação;
- h) calendário anual;
- i) acompanhamento do acesso, da permanência e da superação da retenção escolar;
- j) conselho de classe;
- k) reunião pedagógica;
- l) formação inicial e continuada dos profissionais da educação;
- m) normas da escola;
- n) contrato didático.

IV – gestão democrática, compartilhada e participativa:

- a) órgãos colegiados e de participação;
- b) processo de eleição do plano de gestão escolar.

Art. 39. Na elaboração do Projeto Político Pedagógico, os estabelecimentos de ensino deverão assegurar os princípios ético, estético e político e a qualidade do ensino, visando a formação humana integral dos alunos.

Art. 40. Os currículos, como parte do Projeto Político Pedagógico, deverão fornecer um processo formativo voltado a participação cidadã, a emancipação e a liberdade como ponto de chegada de um trabalho educativo crítico e consistente com base no conhecimento sistematizado e historicamente elaborado.

Art. 41. No Sistema Municipal de Educação, os currículos serão organizados conforme os termos desta Lei, nas normas do Conselho Municipal de Educação, da legislação federal e estadual, incluídos os assuntos que atendam as necessidades e possibilidades locais e regionais, às peculiaridades e às diferenças individuais dos alunos.

Art. 42. Eventos esportivos, artísticas, científicos, entre outros, que integram o Projeto Político Pedagógico, poderão ser realizados em convênio ou parceria com outras instituições educacionais, civis e sociais.

Parágrafo Único. O Projeto Político Pedagógico deverá contemplar as necessidades da comunidade escolar, especialmente nos conteúdos escolares, envolvendo a adequação aos ambientes físico-naturais, socioeconômicos, culturais e regionais.

Art. 43. O ano letivo, na Educação Infantil – Pré-Escola e no Ensino Fundamental regular deverá ter, no mínimo, duzentos dias letivos e oitocentas horas de atividade escolar, efetivamente ministradas e, no mínimo, quatro horas diárias de atividades.

Art. 44. Os estabelecimentos de ensino poderão funcionar entre os períodos letivos e as férias escolares, proporcionando:

I – cursos especiais de natureza complementar aos ministrados durante o ano letivo;

II – atividades de reforço para alunos que não tenham se apropriado dos conteúdos previstos nos objetivos de aprendizagem durante o ano letivo e de aceleração de estudos através da realização do Programa de Correção de Fluxo Idade/Ano Escolar;

III – oferta de exames de equivalências correspondentes ao Ensino Fundamental na modalidade de Educação de Jovens e Adultos – Fase I, 1º ao 5º ano, em considerável atraso educacional, conferindo certificado de conclusão ao candidato que prestar o exame e for aprovado;

IV – formação continuada do corpo docente e administrativo;

V – atividades da comunidade que não conflitem com os objetivos estabelecidos de ensino.

Art. 45. Os estabelecimentos de ensino não poderão encerrar suas atividades pedagógicas, nem submeter seus alunos a exames finais, sem antes comprovarem o ensino dos conteúdos mínimos e essenciais previstos no respectivo Projeto Político Pedagógico.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo submete os profissionais da unidade escolar a atividades pedagógicas, até a satisfação plena do contido neste artigo.

Art. 46. A avaliação do ensino e da aprendizagem e desenvolvimento é de responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, com base na Proposta Curricular vigente e nos planejamentos pedagógicos.

§ 1º A avaliação será contínua e sistemática centrada em um processo permanente de reflexão e ação sobre a apropriação do conhecimento.

§ 2º A avaliação deve ser uma análise e reflexão constante de todos os momentos que constituem o processo de ensino e aprendizagem, a fim de revisar e reorganizar o planejamento pedagógico para que o aluno avance na aprendizagem e no seu desenvolvimento.

§ 3º Os estabelecimentos de ensino, ao fixarem no Regimento Interno e no Projeto Político Pedagógico os critérios para a avaliação da aprendizagem, deverão atender aos pressupostos básicos de avaliação previstos na Proposta Curricular e na resolução de avaliação vigente e no disposto nesta lei.

§ 4º Aos alunos que apresentarem dificuldades de aprendizagem, em qualquer parte do currículo, serão oferecidas, obrigatoriamente pelos estabelecimentos de ensino, atividades de reforço escolar e de recuperação durante o ano letivo.

Art. 47. O processo de promoção dos alunos do Ensino Fundamental, ao final de cada ano letivo e na conclusão das respectivas etapas de ensino, obedecerá aos critérios estabelecidos na resolução de avaliação vigente e será, em todos os casos, decorrente da avaliação da aprendizagem e do desenvolvimento, conforme previsto no planejamento pedagógico.

Art. 48. Para que o aluno obtenha aprovação e consequente promoção, é necessário que tenha frequentado, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas do respectivo ano letivo, conforme as regras da resolução de avaliação vigente.

Art. 49. Cabe ao Conselho Municipal de Educação fixar normas específicas para a regulamentação da matrícula e avaliação.

Art. 50. Comprovada a promoção dos alunos, é de competência dos estabelecimentos de ensino a expedição de históricos escolares, declarações de conclusão de ano e certificados de conclusão de cursos.

Parágrafo único. A autenticidade da documentação escolar expedida, inclusive dos certificados, é de estrita responsabilidade da gestão dos estabelecimentos de ensino.

Art. 51. Na Educação Infantil, a avaliação dar-se-á mediante acompanhamento e registro da aprendizagem e do desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 52. A Educação Infantil é a primeira etapa da Educação Básica e tem como finalidade, por meio de seu currículo, a apropriação dos conhecimentos sistematizados e historicamente elaborados e o desenvolvimento integral da criança até os cinco anos de idade, com vistas à formação humana integral em suas dimensões indissociáveis, quais sejam: expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural.

Art. 53. Sua forma de organização é variada, podendo constituir unidade independente ou integrar instituição de Educação Básica, atender a diferentes faixas etárias, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em jornada integral de, no mínimo, 7 (sete) horas diárias, ou parcial de, no mínimo, 4 (quatro) horas, sempre no período diurno.

Art. 54. A Educação Infantil é oferecida em creches e pré-escolas, que se caracterizam como espaços institucionais não domésticos, integrantes de estabelecimentos educacionais públicos ou privados, destinados à educação de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses, no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos ao controle social.

Art. 55. A Educação Infantil fica integrada a estrutura organizacional da educação e do ensino do Município de Mâncio Lima, e será ministrada em:

I – creches;

II – pré-escolas;

III – centros de educação infantil;

IV – escolas municipais de educação infantil.

Art. 56. É dever do Poder Público Municipal garantir a expansão da Educação Infantil, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder à compra de vagas em instituições e escolas privadas de Educação Infantil devidamente credenciadas junto ao Sistema Municipal de Ensino, sempre que não houver disponibilidade de atendimento nas turmas de Maternal I e II, em turno parcial, nas creches da rede pública municipal, visando atender à demanda de crianças constantes da lista única de espera da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar convênios com instituições e escolas privadas de Educação Infantil do Município de Mâncio Lima para a implantação do Programa de Compra de Vagas.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte deverá publicar edital destinado à convocação de instituições e escolas de Educação Infantil do Município de Mâncio Lima, interessadas em participar do Programa, disciplinando suas regras e condições.

§ 3º As instituições e escolas participantes do Programa de Compra de Vagas ficam proibidas de efetuar cobrança, a qualquer título, da família do aluno contemplado com a vaga custeada pelo Município, salvo se a família optar de forma diversa.

§ 4º A publicação de edital convocatório poderá ocorrer sempre que houver insuficiência de vagas na rede pública municipal e disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 5º A bolsa fornecida para compra de vagas em instituições privadas, no caso de falta de vaga na rede pública, deve garantir ao aluno o acesso aos programas suplementares de alimentação e transporte escolar, assegurando a isonomia de tratamento em relação aos demais alunos da rede municipal.

§ 6º Compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte a fiscalização e o acompanhamento dos instrumentos firmados com base nesta Lei, por meio de comissão a ser designada.

§ 7º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, por meio de comissão especialmente designada, deverá proceder à seleção dos candidatos inscritos, observando os seguintes critérios de priorização:

I – ser residente no Município de Mâncio Lima;

II – estar inscrito na lista única de espera do setor de matrículas da Secretaria de Educação;

§ 8º São critérios complementares e prioritários para a comissão especialmente designada proceder à seleção dos candidatos inscritos:

I – criança com deficiência, microcefalia, ostomia ou anemia falciforme, mediante apresentação e validação de laudo técnico emitido por médico responsável;

II – família sob medida protetiva em unidade de acolhimento e/ou em família acolhedora;

III – família atendida pelos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS);

IV – família em que pelo menos um dos pais da criança se encontre em situação de privação de liberdade e/ou em cumprimento de medida socioeducativa de internação, liberdade assistida (LA) ou prestação de serviços à comunidade (PSC), ou egresso há pelo menos 18 (dezoito) meses;

V – família atendida pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS);

VI – criança que possua irmão ou irmã na unidade de ensino pleiteada;

VII – família beneficiária do Programa Bolsa Família;

VIII – família inscrita no Cadastro Único (CadÚnico);

IX – criança com quadro de desnutrição proteico-energética grave;

X – família em que o responsável legal seja idoso e detentor da guarda da criança;

XI – família em que um dos pais ou responsável apresente problema de saúde mental comprovado por laudo médico;

XII – família em que pelo menos um dos pais da criança esteja em situação de uso abusivo de substâncias psicoativas (álcool e outras drogas);

XIII – mãe responsável legal pela criança, chefe de família, cujos filhos dependam exclusivamente dos recursos obtidos por seu trabalho;

XIV – família em que pelo menos um dos pais da criança seja adolescente;

XV – família em que exista pessoa com deficiência ou doença grave que resida no mesmo domicílio da criança, mediante laudo médico e comprovante de residência;

XVI – criança com diabetes, mediante relatório médico;

XVII – criança com HIV;

XVIII – criança com doenças cardiológicas, mediante relatório médico;

XIX – criança com doenças renais, mediante relatório médico;

XX – criança com doenças neurológicas, mediante relatório médico;

XXI – mãe e/ou responsável legal analfabeto;

XXII – mãe e/ou responsável legal com até quatro anos de escolaridade;

XXIII – família monoparental, em que a criança resida apenas com um adulto.

§ 9º A renovação anual da compra de vagas dar-se-á mediante novo processo de seleção, observadas as regras desta Lei.

§ 10. As vagas devem atender às necessidades da municipalidade frente à demanda existente, considerando-se sempre a disponibilidade orçamentária e financeira para este fim.

§ 11. O valor da vaga deverá ser definido mediante levantamento e planilha elaborada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, tendo como base o custo por vaga na rede própria.

§ 12. As escolas participantes deverão prestar contas à Secretaria de Educação, apresentando os seguintes documentos:

I – relatório de avaliação da aprendizagem e desenvolvimento, trimestralmente;

II – frequência dos alunos matriculados, mensalmente;

III – relatório completo das vagas adquiridas e utilizadas pelo Município, contendo os dados dos alunos, mensalmente;

IV – certidões negativas federal, estadual e municipal e certidão de regularidade do FGTS;

V – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

§ 13. A compra de vagas será executada se houver viabilidade financeira, e as despesas correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, suplementada quando necessário.

§ 14. A compra de vagas será regulamentada pelo Poder Executivo, por meio de decreto, que definirá a minuta do instrumento a ser firmado com os estabelecimentos de ensino.

Art. 57. Nos estabelecimentos de Educação Infantil, o processo de ensino e aprendizagem deverá promover a aprendizagem e o desenvolvimento integral da criança por meio da apropriação dos conhecimentos sistematizados historicamente elaborados, sem a obrigatoriedade da alfabetização formal e regular.

Art. 58. O Município de Mâncio Lima garante a universalização da Educação Infantil – pré-escola e, gradativamente, ampliará a oferta da Educação Infantil – creche.

Art. 59. A autorização para o funcionamento de estabelecimentos de Educação Infantil da rede municipal e privada será concedida mediante a apresentação de Projetos Políticos Pedagógicos próprios, bem como a documentação específica, à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, que os repassará ao Conselho Municipal de Educação, a quem compete essa autorização.

Art. 60. A regulamentação das condições mínimas de instalação e funcionamento de Creches, Pré-escolas, Centros de Educação Infantil e Escolas de Educação Infantil, é de competência do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o “caput” deste artigo, será dada no prazo de seis (6) meses da data da publicação desta lei.

SEÇÃO III

DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 61. O Ensino Fundamental é a segunda etapa da Educação Básica e tem como finalidade, por meio de seu currículo, a apropriação dos conhecimentos sistematizados e historicamente elaborados e o desenvolvimento integral da criança a partir dos cinco anos de idade, com vistas à formação humana integral em suas dimensões indissociáveis, quais sejam: expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural.

Art. 62. O Município de Mâncio Lima garante a universalização do Ensino Fundamental I (1º ao 5º ano), com duração de 9 (nove) anos, para a população de 6 (seis) a 10 (dez) anos de idade, em regime de colaboração com o Estado, que será responsável pelo Ensino Fundamental II (6º ao 9º ano), atendendo os alunos de 11 (onze) a 14 (quatorze) anos de idade, tendo como objetivo a formação humana integral, mediante:

I – a aprendizagem dos conhecimentos científicos historicamente acumulados;

II – o desenvolvimento das funções psíquicas superiores;

III – a formação da consciência crítica para a transformação social;

IV – o fortalecimento dos vínculos familiares, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca, nos quais se assenta a vida social.

Art. 63. O Ensino Fundamental deverá ser organizado em anos escolares.

Art. 64. A idade para o ingresso no Ensino Fundamental será de 6 (seis) anos completos, conforme as regras da resolução vigente.

Art. 65. Os currículos do Ensino Fundamental devem atender à diversidade regional, explicitando e trabalhando as diferenças e valorizando as especificidades culturais.

§ 1º As unidades escolares do Ensino Fundamental manterão o funcionamento das Atividades de Leitura, Contação de Histórias, de Apoio pedagógico, entre outras atividades organizadas para integrar-se com as do ensino regular dos anos iniciais no desenvolvimento do currículo escolar, cabendo ao Conselho Municipal de Educação normatizar as atribuições, organização e o funcionamento.

§ 2º As unidades escolares do Ensino Fundamental manterão o funcionamento das Atividades Complementares e do Contraturno escolar, organizada para integrar-se com as do ensino regular dos anos iniciais no desenvolvimento do currículo escolar, cabendo ao Conselho Municipal de Educação normatizar as atribuições, organização e funcionamento.

§ 3º As unidades escolares do Ensino Fundamental manterão o uso das tecnologias como ferramentas, integradas com o processo de ensino e aprendizagem, cabendo ao Conselho Municipal de Educação normatizar as atribuições, organização e funcionamento.

Art. 66. As unidades escolares deverão contemplar a Proposta Curricular Municipal em seus Planos de Ensino, adaptando-os de acordo com as especificidades de cada comunidade escolar.

SEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 67. A Educação Especial realiza o atendimento educacional especializado definido pela Proposta Curricular e assegura recursos e serviços especializados para apoiar o processo de escolarização, destinando-se aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação e transtornos específicos da aprendizagem, sendo oferecida:

I – na Educação Infantil (creches e pré-escola);

II – no Ensino Fundamental I (1º ao 5º ano);

III – em estabelecimentos especializados.

§ 1º Haverá, quando necessário, profissionais de apoio nas escolas de Educação Infantil e de Ensino Fundamental para atender às peculiaridades da pessoa com deficiência, assegurando:

I – a oferta de estagiários e/ou estudantes do ensino superior, matriculados em cursos de licenciatura, para o exercício de atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência, bem como atuação em todas as atividades escolares em que se fizer necessária, sob orientação pedagógica dos professores, da equipe pedagógica e do professor do Atendimento Educacional Especializado (AEE);

II – acessibilidade arquitetônica, nos mobiliários e equipamentos, no transporte escolar, na comunicação e na informação, a fim de assegurar à pessoa com deficiência igualdade de condições e oportunidades em relação às demais pessoas.

§ 2º O Atendimento Educacional Especializado (AEE) tem a função de identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras à plena participação e aprendizagem dos alunos, considerando suas necessidades específicas, devendo ser ofertado, obrigatoriamente, em sala de recursos multifuncionais e em turno diverso daquele da escolarização regular.

I – as atividades desenvolvidas no Atendimento Educacional Especializado (AEE) diferenciam-se daquelas realizadas na sala de aula regular, não sendo substitutivas da escolarização;

II – o Atendimento Educacional Especializado (AEE) complementa e/ou suplementa a formação dos alunos, com vistas à sua autonomia e independência na escola e fora dela;

III – compete ao Conselho Municipal de Educação normatizar as atribuições, a organização e o funcionamento dos profissionais de apoio e dos professores do Atendimento Educacional Especializado (AEE) nas unidades escolares.

Art. 68. O Poder Público garantirá aos alunos com deficiência:

I – currículos, estratégias metodológicas e recursos pedagógicos específicos para atender às suas necessidades;

II – processo de avaliação adequado às necessidades educacionais do aluno, conforme a resolução de avaliação vigente;

III – professores com Licenciatura Plena em Pedagogia para atuação no Atendimento Educacional Especializado (AEE);

IV – professores do ensino regular capacitados para a inclusão dos alunos nas classes comuns;

V – acesso igualitário aos benefícios dos programas escolares regulares e especializados, de caráter social e educacional, disponíveis no ensino regular;

VI – Salas de Atendimento Pedagógico (SAP), destinadas ao atendimento de alunos com baixo desempenho escolar e transtornos de aprendizagem que necessitem de intervenção e acompanhamento nos processos de alfabetização, leitura, escrita e linguagem matemática.

Parágrafo único. A seleção dos profissionais para atuação nas Salas de Atendimento Pedagógico (SAP) será realizada mediante processo de remoção, lotação ou designação entre os professores dos anos iniciais do Ensino Fundamental e/ou da Educação Infantil, cabendo ao Conselho Municipal de Educação normatizar suas atribuições, organização e funcionamento.

Art. 69. Cabe ao professor, à equipe pedagógica e ao professor do Atendimento Educacional Especializado (AEE), em parceria com a Secretaria de Educação, elaborar e executar o Plano Educacional Individualizado (PEI), promover a aprendizagem e o desenvolvimento das funções psíquicas superiores, bem como compreender as limitações do aluno no processo de aprendizagem, garantindo a equidade e a qualidade na apropriação do conhecimento.

Art. 70. Compete ao Conselho Municipal de Educação normatizar o Plano Educacional Individualizado (PEI) e os serviços da Equipe de Assessoria Multidisciplinar da Educação Especial do Município de Mâncio Lima.

Art. 71. A Educação Especial da Rede Municipal deverá funcionar com a Equipe de Assessoria Multidisciplinar, articulada com pedagogos e psicólogos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, técnicos da Secretaria Municipal de Saúde, técnicos especializados da APAE e com outros órgãos oficiais, comunitários, públicos, privados e filantrópicos para análise e deliberação dos atendimentos educacionais especializados.

SEÇÃO V

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 72. A Educação de Jovens e Adultos destina-se àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental na idade própria.

§ 1º Cabe ao Conselho Municipal de Educação regulamentar seu funcionamento.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, observado o disposto na legislação específica, expedirá os correspondentes certificados, que terão validade nacional.

Art. 73. A educação de jovens e adultos poderá ser oferecida mediante cursos e exames especiais, obedecidas as características próprias dos alunos.

§ 1º O curso de Educação de Jovens e Adultos a que se refere este artigo, realizar-se-á em nível do Ensino Fundamental I (1º ao 5º ano), e compreenderá a Proposta Curricular Municipal, habilitando para prosseguimento de estudos em níveis posteriores de Ensino.

§ 2º Os exames a que se refere o caput deste artigo, serão ofertados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, na forma de Exame de Equivalência e Exame Municipal para Certificação de Competência de Jovens e Adultos, com observância às diretrizes e normas definidas em editais oriundos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

SEÇÃO VI

DA EDUCAÇÃO DO CAMPO

Art. 74. A Educação do Campo é definida pela sua vinculação às questões inerentes à sua realidade, ancorando-se na temporalidade e conhecimentos, respeitando os valores culturais e históricos do contexto social do aluno, e destina-se ao atendimento da população rural no segmento da Educação Infantil (Creches e Pré-Escola) e Ensino Fundamental I (1º ao 5º ano).

Art. 75. O trabalho pedagógico desenvolvido na escola do campo seguirá os fundamentos teóricos e metodológicos e a matriz curricular da Proposta Curricular Municipal vigente.

Parágrafo único. As especificidades da escola do campo poderão ser contempladas no plano de ensino e nos planejamentos de aulas elaborados pelos professores, nos diferentes anos e componentes curriculares, e em atividades do contraturno escolar.

Art. 76. No atendimento da comunidade, para evitar a nucleação e o deslocamento para outras comunidades, as turmas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental I poderão ser agrupadas em turmas bisseriadas, respeitando:

I – na Educação Infantil – maternal I e II – as turmas poderão ser agrupadas quando houver matrículas inferiores a 5 alunos;

II – na Educação Infantil – maternal III – as turmas poderão ser agrupadas quando houver matrículas inferiores a 8 alunos;

III – no Ensino Fundamental e na Educação Infantil – Pré-Escola – as turmas poderão ser agrupadas quando houver matrículas inferiores a 10 alunos.

IV – as turmas bisseriadas deverão respeitar os seguintes agrupamentos:

a) Maternal I e II

b) Maternal II e III

c) Maternal III e Pré I

d) Pré I e Pré II

e) 1º ano e 2º ano

f) 2º ano e 3º ano

g) 3º ano e 4º ano

h) 4º ano e 5º ano

Parágrafo único. As turmas só poderão ser agrupadas quando o número de alunos não ultrapassarem o número máximo de alunos previsto na resolução vigente.

SEÇÃO VII

DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 77. O currículo é entendido como a seleção dos conhecimentos historicamente acumulados, considerados relevantes a um dado contexto histórico e essenciais à formação humana integral, definidos com base no projeto de sociedade que a ele se articula.

Art. 78. O currículo se expressa por meio de uma proposta pela qual se explicitam as intenções da formação e se concretiza por meio das práticas escolares realizadas com vistas a concretizar essa proposta.

Art. 79. Na organização da Proposta Curricular Municipal, deve-se assegurar o entendimento de currículo como experiências escolares que se desdobram em torno do conhecimento, permeadas pelas relações sociais, articulando vivências e saberes dos estudantes com os conhecimentos científicos historicamente acumulados pela humanidade, contribuindo para a formação humana integral omnilateral dos alunos.

Art. 80. A Proposta Curricular Municipal é de responsabilidade de todos os profissionais da educação que atuam na rede municipal de ensino, e deverá ser elaborada e revisada de forma coletiva e colaborativa.

Art. 81. Na organização da Proposta Curricular, os profissionais da educação, por meio de estudos e análises, em momentos de formação continuada, devem fundamentar as escolhas pedagógicas, metodológicas e da matriz curricular.

Parágrafo único. A concepção pedagógica e metodológica assumida na organização curricular, deverá orientar e organizar as práticas pedagógicas dos professores, as atividades de aprendizagens dos alunos, os aspectos da organização escolar como planejamento pedagógico, gestão pedagógica e administrativa, organização do tempo e do espaço físico, disposição e utilização dos equipamentos e mobiliário da instituição e todo o conjunto das atividades que se realizam no espaço escolar, em seus diferentes âmbitos.

Art. 82. A Proposta Curricular Municipal deverá ter vigência de no mínimo sete anos, a partir da data de aprovação do Conselho Municipal de Educação, sendo o tempo necessário para a apropriação e análise na prática pedagógica de todos os profissionais da educação, a qual apoiará futuras revisões necessárias.

§ 1º A matriz curricular poderá ser revisada anualmente, conforme necessidade identificada pelos profissionais da Educação, e alterada pela equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, com aprovação do Conselho Municipal da Educação.

§ 2º A revisão integral da Proposta Curricular Municipal deverá considerar:

I – os pressupostos teóricos e metodológicos, assim como, a organização curricular elaborada coletivamente, presentes na Proposta Curricular Municipal vigente;

II – os documentos referenciais nacionais e estaduais, adaptando-se, na parte diversificada, às características regionais e locais;

III – os documentos referenciais municipais;

IV – as necessidades educacionais;

V – as diversidades;

Art. 83. As unidades escolares deverão contemplar a Proposta Curricular Municipal em seus Planos de Ensino, adaptando-os de acordo com as especificidades de cada comunidade escolar.

TÍTULO VII DAS INSTITUIÇÕES E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84. Na Educação Infantil, no Ensino Fundamental I e nos cursos livres, as respectivas atividades ocorrerão em instituições e estabelecimentos autorizados, existentes no Município, observando critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos.

Art. 85. Os estabelecimentos de ensino, incluídos aqueles de educação e cursos livres, serão registrados na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, mediante credenciamento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino, assim criados e instituídos, obedecerão às normas desta Lei e às normas do Conselho Municipal de Educação de Mâncio Lima.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

SEÇÃO I DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 86. Constituem estabelecimentos de Educação Infantil, Ensino Fundamental I e cursos livres os seguintes:

- I – os mantidos pelo Município e criados por ato do Poder Executivo Municipal;
- II – os mantidos por fundações ou associações educacionais e criados por ato dos órgãos superiores dessas instituições, na forma de seus estatutos;
- III – os mantidos por pessoas físicas ou jurídicas e criados em conformidade com a legislação específica.

SEÇÃO II DO CREDENCIAMENTO

Art. 87. Credenciamento é o ato através do qual a instituição de ensino comprova estar constituída na forma da lei e possuir condições suficientes e adequadas de:

- I – infraestrutura física, incluindo espaços de leitura e respectivo acervo, área destinada à atividade física e cultural, móveis e equipamentos, segundo regulamentação específica;

- II – pessoal técnico-administrativo, de apoio e docente, devidamente habilitado para o desempenho das atribuições, fim e meio do ensino e aprendizagem;
- III – projeto político-pedagógico que configure os objetivos de aprendizagem, visando a formação humana integral do aluno, mediante utilização de todos os recursos disponíveis, incluindo a participação da comunidade escolar.

§ 1º O credenciamento antecede a autorização de funcionamento de cursos na instituição.

§ 2º O credenciamento deverá ser renovado a cada 3 (três) anos.

§ 3º Compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, mediante portaria, conceder o credenciamento com base em parecer favorável do Conselho Municipal de Educação de Mâncio Lima.

§ 4º Compete ao Conselho Municipal de Educação de Mâncio Lima estabelecer as normas para o credenciamento.

SEÇÃO III DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE CURSOS

Art. 88. Compete à Secretaria da Educação, Cultura e Esporte, mediante Portaria, a autorização para funcionamento de escolas do Ensino Fundamental I e instituições de Educação Infantil de sua rede, com base em parecer favorável do Conselho Municipal de Educação de Mâncio Lima – Acre.

Art. 89. Compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, mediante Portaria, a autorização de funcionamento de instituições de Educação Infantil e de cursos livres, mantidos pela iniciativa privada, com base em parecer favorável do Conselho Municipal de Educação de Mâncio Lima.

§ 1º As creches e pré-escolas existentes, da rede privada, ou aquelas que venham a ser criadas, deverão integrar-se ao Sistema Municipal de Educação.

§ 2º Compete ao Conselho Municipal de Educação de Mâncio Lima fixar as normas para a autorização.

SEÇÃO IV DO RECONHECIMENTO

Art. 90. Os estabelecimentos de Educação Infantil e de Ensino Fundamental I, pertencentes ao Sistema Municipal de Educação, uma vez autorizados para funcionamento, deverão requerer o reconhecimento após três anos de funcionamento efetivo, segundo as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação de Mâncio Lima.

SEÇÃO V DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES ESCOLARES

Art. 91. O encerramento das atividades em estabelecimentos de Educação Infantil, do Ensino Fundamental I e de cursos livres, no seu todo ou em parte, poderá ocorrer:

- I – por decisão expressa da entidade mantenedora;
- II – por cassação da autorização de funcionamento, em ato expresso da autoridade competente, em qualquer tempo, ainda que estabelecimentos e cursos já reconhecidos.

§ 1º Em qualquer dos casos deverá ser observado:

- a) o direito dos alunos, que, em hipótese alguma, poderão ser prejudicados em seus estudos;
- b) o amplo direito de defesa da entidade mantenedora.

§ 2º Os procedimentos de cassação ocorrerão de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 3º O recurso da entidade mantenedora deverá ser encaminhado à Secretaria da Educação do Município, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO VI DA DENOMINAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO

Art. 92. As unidades educacionais integrantes do Sistema Municipal de Educação denominar-se-ão:

- I – Creche, seguida do respectivo nome, para as instituições de iniciativa pública ou privada que atendam crianças de até 3 (três) anos e 11 (onze) meses;
- II – Escola de Educação Infantil, seguida do respectivo nome, para as instituições de iniciativa privada que atendam crianças de até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses;
- III – Escola Municipal de Educação Infantil, seguida do respectivo nome, para as instituições de iniciativa pública, nos termos da resolução vigente;
- IV – Escola Municipal de Ensino Fundamental I, seguida do respectivo nome, para as instituições de iniciativa pública, nos termos da resolução vigente.

CAPÍTULO II DOS PRÉDIOS ESCOLARES

Art. 93. Os prédios escolares deverão oferecer condições técnico-pedagógicas adequadas ao desenvolvimento integral do processo educativo.

Parágrafo único. A adequação técnica-pedagógica, a que se refere este artigo, abrangerá todas as dependências escolares necessárias ao atendimento do corpo docente, discente e técnico-administrativo, nas atividades curriculares e no contraturno escolar.

Art. 94. Na construção, adaptação e reforma de prédios escolares, é obrigatória a previsão e realização de instalações, segundo as normas legais vigentes, garantindo, prioritariamente, o atendimento das necessidades pedagógicas.

TÍTULO VIII DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I DA ADMISSÃO

Art. 95. Nas instituições da rede pública municipal, o provimento dos cargos efetivos de natureza técnica, administrativa e pedagógica observará o disposto na Constituição Federal e será realizado mediante concurso público, ressalvadas as hipóteses de contratação temporária previstas em lei e a execução indireta de serviços mediante contratação de terceiros, na forma da legislação aplicável.

Art. 96. Nas instituições da rede privada de ensino, para a Educação Infantil e cursos livres, a admissão obedecerá às disposições do seu regimento e/ou estatuto seguindo legislação específica.

CAPÍTULO II DA FORMAÇÃO INICIAL

Art. 97. A Formação Inicial de professores e coordenadores pedagógicos para atuarem na Educação Infantil e no Ensino Fundamental I far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena em Pedagogia, obtida em universidades e institutos superiores de educação.

CAPÍTULO III DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 98. O Sistema Municipal de Educação, no que se refere à valorização dos profissionais da educação, baseia-se nos seguintes princípios:

- I – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho, sob a denominação de hora-atividade, conforme a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008;
- II – acesso à formação continuada;
- III – valorização decorrente da titulação ou habilitação e da avaliação de desempenho;
- IV – liberdade de opinião, de ideias, de crença religiosa e de convicção política e ideológica;
- V – condições adequadas de trabalho;
- VI – remuneração digna e compatível com o exercício das funções do profissional da educação;
- VII – valorização decorrente de sua importância para a formação do cidadão e para o fortalecimento da cidadania.

Art. 99. Aos profissionais integrantes da rede pública municipal, além dos princípios gerais de admissão, formação e valorização, ficam acrescidas as seguintes garantias:

- I – plano de carreira definido em lei própria;
- II – ingresso, exclusivamente, por concurso público;
- III – progressão profissional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho.

Art. 100. O membro efetivo do Magistério Público Municipal pode alterar, temporariamente, o número de aulas dadas na carga horária de trabalho, a fim de desempenhar as atividades docentes e atender as tarefas relacionadas ao funcionamento das Unidades Educacionais, exclusivamente para:

- I – suprir os afastamentos legais dos titulares;
 - II – em decorrência de novas matrículas na rede efetivadas no prazo de dois anos.
- § 1º Para o professor alterar, temporariamente, o número de aulas dadas na carga horária estabelecida, deve preferencialmente:
- I – estar atuando na mesma Unidade Escolar da vaga;
 - II – estar atuando na mesma área de atuação que apresentar a vaga;
 - III – estar legalmente habilitado para o exercício do Magistério.

§ 2º Não existindo professores interessados na Unidade Escolar da vaga, a mesma pode ser preenchida por professor de outra escola.

§ 3º Se dois ou mais candidatos pleitearem a mesma vaga, a autoridade competente dará preferência:

I – àquele com maior tempo de serviço e classificação no Magistério Público Municipal;

II – àquele com maior tempo de serviço no Magistério.

§ 4º O professor que ministrar aulas complementares deve cumprir as horas-atividades correspondentes à carga horária semanal de trabalho.

§ 5º A alteração de carga horária temporária e o pagamento de aulas complementares pode ocorrer durante o ano letivo e não deve exceder o mesmo.

§ 6º O valor, equivalente ao pagamento referente a aulas complementares, não é incorporado para efeito de aposentadoria.

§ 7º As aulas complementares não são computadas como hora-atividade.

§ 8º A quantidade de aulas complementares distribuídas na rede não pode ultrapassar 200 aulas dadas no ano letivo.

§ 9º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, expedirá Portaria no início de cada ano letivo para regulamentar a execução de aulas complementares nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, de acordo com a resolução vigente.

Art. 101. Os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal já existentes, e os que forem criados, deverão estabelecer o quadro de vagas dos seus profissionais de educação, preenchidas por concurso público.

CAPÍTULO IV

DA FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 102. A formação continuada, entendida como aperfeiçoamento e atualização profissional, inclusive com o licenciamento periódico, faz parte da valorização dos profissionais da educação, e deverá ser assegurada nos termos do plano de carreira do magistério público.

Art. 103. A formação continuada, direito e dever dos profissionais da educação, terá a definição, o apoio, o planejamento e a coordenação geral do órgão executivo do Sistema Municipal de Educação, alinhadas aos fundamentos teóricos e metodológicos da Proposta Curricular Municipal vigente.

§ 1º Na rede pública municipal, a oferta e a chamada dos que irão frequentar os cursos de formação continuada, com dispêndio de recursos públicos, ficará a critério da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

§ 2º A Secretaria de Educação proporcionará o acesso à formação continuada a todos os integrantes do seu quadro de profissionais, em atividade na educação, priorizando as áreas mais necessitadas.

§ 3º A Secretaria de Educação proporcionará, anualmente, no mínimo, 80 (oitenta) horas de cursos de formação continuada, para o seu quadro de profissionais, em atividade na educação.

§ 4º Os profissionais da educação da rede pública municipal que frequentam programas de formação continuada fora dos programas oficiais, deverão ter seus títulos avaliados por comissão especial, se utilizados para progressão na carreira.

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS DE APOIO E DE CONTROLE

Art. 104. Os serviços de apoio, de controle escolar e do acompanhamento da ação educativa e didático-pedagógica dos estabelecimentos de ensino, integrantes do Sistema Municipal de Educação, serão feitos harmonicamente, mediante os seguintes serviços:

I – do professor;

II – da administração escolar;

III – da orientação educacional;

IV – da supervisão pedagógica;

V – da coordenação pedagógica;

VI – da gestão escolar;

VII – da coordenação de gestão escolar;

VIII – do Atendimento Educacional Especializado (AEE);

IX – da Sala de Apoio Pedagógico (SAP);

X – dos profissionais de apoio escolar.

§ 1º A Secretaria de Educação estabelecerá a estrutura, o funcionamento e as competências dos profissionais responsáveis pelos serviços, enunciados neste artigo.

§ 2º A Secretaria de Educação manterá atividades permanentes de coordenação pedagógica, visando o cumprimento da legislação em vigor, bem como a verificação permanente das atividades escolares, tendo em vista a qualidade de ensino e da administração das escolas municipais.

TÍTULO IX

DOS RECURSOS FINANCEIROS E A FORMA DE SUA APLICAÇÃO

Art. 105. São recursos públicos destinados à educação no município de Mâncio Lima, os originários de:

I – receita de impostos próprios;

II – receita de transferências constitucionais e outras;

III – receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV – receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

V – receita de incentivos fiscais;

VI – outros recursos previstos em lei;

VII – doações e legados.

Art. 106. O município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo como referência de investimento para o padrão de qualidade o Custo Aluno Qualidade (CAQ), conforme pactuado nas instâncias do SNE.

Art. 107. Para a manutenção e o desenvolvimento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, serão previstos os recursos destinados a:

I – remuneração e aperfeiçoamento de pessoal docente e técnico-administrativo;

II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV – levantamento estatístico, estudos e pesquisas, visando, principalmente, o aprimoramento da qualidade e expansão do ensino;

V – aquisição de material didático-escolar, uniforme escolar e manutenção de programas de transporte escolar;

VI – contratação de pessoas ou empresas para cursos de formação continuada, e assessoria técnico-pedagógica para as Unidades de Ensino;

VII – realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, tais como exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa, literatura e cultura.

Art. 108. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, aquelas realizadas com:

I – pesquisas, quando não vinculadas às instituições de ensino, e em atividades que não visam ao aprimoramento da qualidade do ensino ou à sua expansão;

II – subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III – programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

IV – obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

V – pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função, ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109. O magistério, nos estabelecimentos da rede municipal de ensino e nas demais instituições ligadas ao Sistema Municipal de Educação, será exercido, com exclusividade, por profissionais habilitados.

Art. 110. A jurisdição municipal abrange a organização e estrutura dos estabelecimentos de ensino, a inspeção e a supervisão dos mesmos, na seguinte ordem:

I – as instituições de Educação Infantil e de Ensino Fundamental I, incluídos os espaços, mantidas pelo poder público municipal;

II – as instituições de Educação Infantil e cursos livres criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação.

Art. 111. A qualidade do ensino e da educação e a atualização dos professores e do pessoal técnico-administrativo são do interesse maior do município de Mâncio Lima, cabendo à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte e ao Conselho Municipal de Educação sua regulamentação e normatização.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 112. O Plano Municipal de Educação terá como objetivos básicos:

I – a erradicação do analfabetismo;

II – a universalização da Educação Infantil – pré-escola e do Ensino Fundamental I (1º ao 5º ano).

III – a progressiva ampliação da Educação Infantil – creche;

IV – a efetivação da Proposta Curricular Municipal;

V – a melhoria da qualidade de ensino;

VI – a progressiva ampliação do tempo de permanência na escola.

Art. 113. O Sistema Municipal de Educação terá o prazo de até 31 de outubro de 2027 para concluir a plena adequação de suas normas legais e administrativas aos termos da Lei Complementar nº 220/2025.

Art. 114. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE MÂNCIO LIMA – ACRE, EM 30 DE JUNHO DE 2026. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

José Luiz Gomes da Costa

Prefeito Municipal

ESTADO DO ACRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº.89/2026, de 30 DE JUNHO DE 2026.

O PREFEITO DE MÂNCIO LIMA-AC, no uso de suas atribuições legais que lhe são atribuídas na legislação em vigor

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica exonerado, o Senhor FRANCISCO CHARLES GAMA DA SILVA, do cargo em comissão, referência CC-2 de Coordenador de Veículos e Transportes, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros e administrativos a partir do dia 01 de julho de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE MÂNCIO LIMA – ACRE, EM 30 DE JUNHO DE 2026.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

José Luiz Gomes da Costa
Prefeito Municipal

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº.91/2026, de 30 DE JUNHO DE 2026.

O PREFEITO DE MÂNCIO LIMA-AC, no uso de suas atribuições legais que lhe são atribuídas na legislação em vigor

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica nomeado com ônus, o Senhor TÍLIO DO NASCIMENTO FELIX ARARA, para ocupar o cargo em comissão, referência CC-1 de Chefe de Setor de Licenciamento, Controle e Fiscalização Ambiental, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros e administrativos retroativos ao dia 01 de julho de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE MÂNCIO LIMA – ACRE, EM 30 DE JUNHO DE 2026.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

José Luiz Gomes da Costa
Prefeito Municipal

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº.92/2026, de 30 DE JUNHO DE 2026.

O PREFEITO DE MÂNCIO LIMA-AC, no uso de suas atribuições legais que lhe são atribuídas na legislação em vigor

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica nomeado com ônus, o Senhor DIONISSON DA COSTA FERREIRA, para ocupar o cargo em comissão, referência CC-1 de Chefe de Setor de Protocolo, do Gabinete do Prefeito.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros e administrativos retroativos ao dia 01 de julho de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE MÂNCIO LIMA – ACRE, EM 30 DE JUNHO DE 2026.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

José Luiz Gomes da Costa
Prefeito Municipal

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº.93/2026, de 30 DE JUNHO DE 2026.

Decreto Alterando membro do Colegiado do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

O PREFEITO DE MÂNCIO LIMA, no uso de suas atribuições legais que lhe são atribuídas na legislação em vigor;

RESOLVE:

Art. 1º – Alterar membro do colegiado do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, para o exercício de 30/04/2026 a 30/04/2028, conforme abaixo discriminado:

Art. 2º – De acordo com o artigo 19, § I, e II da lei municipal nº 377/20217, dos representantes da Sociedade Civil onde lê-se:

I – Usuários do CadÚnico;

Titular: Elcinei Rufino de França

Suplente: Francisco Edinilson Silva da Costa

II – Trabalhadores do SUAS;

Titular: Marcos Ramos de Souza

Suplente: Glade Meire da Silva Benevides

I – União Municipal de Associação de Bairros-UMAB:

Titular: Marilene Pereira da Silva.

Suplente: Valdenir Alves da Silva

Art. 3º De acordo com o artigo 19, § I, e II da lei municipal nº 377/20217, dos representantes Governamentais onde lê-se:

I – Secretaria Municipal de Assistência Social:

Titular: Maria Naisla da Silva

Suplente: Marta Gonzaga da Silva

Secretaria Municipal de Educação:

Titular: Adriana Reis da Costa

Suplente: Maria Izamar dos Reis da Silva

Secretaria Municipal de Saúde:

Titular: Abraão do Amaral Pinheiro

Suplente: Agilson Dias da Costa

Passará a ser:

Secretaria Municipal de Assistência Social:

Titular: Maria Naisla da Silva

Suplente: Marta Gonzaga da Silva

Secretaria Municipal de Educação:

Titular: Adriana Reis da Costa

Suplente: Maria Izamar dos Reis da Silva

Secretaria Municipal de Saúde:

Titular: Abraão do Amaral Pinheiro

Suplente: Vidal Muniz Dias

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE MÂNCIO LIMA – ACRE, EM 30 DE JUNHO DE 2026.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

José Luiz Gomes da Costa
Prefeito Municipal

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

EXTRATO DA PORTARIA FISCAL

PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DO FISCAL E GESTOR DE CONTRATOS

PORTARIA Nº 090 DE 01 DE JULHO DE 2026

O PREFEITO MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA, no uso das suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo indicados para, em observância à legislação vigente, atuarem como gestores e fiscais do CONTRATO Nº 255/2026 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mâncio Lima, e GEORGE DE CARVALHO SANTOS, CPF de nº 001.298.292-00, assinado no dia 01/07/2026 com vigência de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura, que tem por objeto Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar, para atender as necessidades das Instituições Municipais Escolares da Zona Urbana, Zona Rural Terrestre e Zona Rural Ribeirinha de Mâncio Lima/AC, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência Anexo I do edital, tudo em conformidade com os anexos originário da CHAMADA PUBLICA Nº 001/2026, parte integrante deste instrumento, a fim de atender as necessidades da CONTRATANTE:

Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esporte

Gestor (a): Francisco Pereira de Pinho Junior

I – Fiscal Daiane Estefane Souza Rocha

Art. 2º Compete aos gestores o acompanhamento da execução processual do processo administrativo de despesa pública – PADP, bem como a realização de todos os atos materiais e documentais necessários ao atendimento da legislação vigente, sem prejuízo das disposições do Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos da PMML/AC:

I– Instruir os processos administrativos de despesa pública com os documentos obrigatórios e necessários, nos termos e limites estabelecidos pelo Contrato Administrativo firmado;

II– Dar publicidade e manter semanalmente atualizados os dados de cada PADP sob sua gerência por meio da inserção de dados em meios informáticos, a exemplo do GRP;

III – Acompanhar a vigência do instrumento contratual, a fim de proceder às diligências administrativas de prorrogação, se possível e vantajoso for, ou ao encerramento da contratação, de modo a garantir o atendimento do interesse público.

Parágrafo único. O gestor que não observar as normas contidas nesta Portaria e no Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos e causar danos de qualquer ordem ao Poder Público em decorrência do exercício do ônus a ele incumbido, responderá pelos danos que causar.

Art. 3º Compete aos fiscais a verificação da correta execução do objeto contratual, em seu aspecto quantitativo e qualitativo, bem como o atendimento às normas regulamentares aplicáveis ao objeto contratado.

Parágrafo único. O fiscal que não observar as normas contidas nesta Portaria e no Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos e causar danos de qualquer ordem ao Poder Público em decorrência do exercício do ônus a ele incumbido, responderá pelos danos que causar.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Mâncio Lima – Acre, 01 de julho de 2026.

JOSÉ LUIZ GOMES DA COSTA
Prefeito Municipal

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA**EXTRATO DO CONTRATO Nº 255/2026****CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2026****OBJETO:** Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar, para atender as necessidades das Instituições Municipais Escolares da Zona Urbana, Zona Rural Terrestre e Zona Rural Ribeirinha de Mâncio Lima/AC.**CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Mâncio Lima, CNPJ nº 04.059.671/0001-89, situada a Rua Anselmo Maia, 2015 – José Martins
CONTRATADO: GEORGE DE CARVALHO SANTOS, CPF de nº 001.298.292-00
VALOR TOTAL: será pago o valor global R\$: 34.765,50 (Trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos).**VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, e vigorará a partir da assinatura, podendo ser prorrogado de acordo com a Lei.**DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS UTILIZADAS:**

Programa de Trabalho: 09.01.04.125.0001.2.014/2.017/2.018/2.019/2.020

Fonte de Recurso: RP/ FNDE

Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 – Material de consumo

Mâncio Lima, 01 de julho de 2026.

ASSINAM: JOSÉ LUIZ GOMES DA COSTA, Prefeito Municipal – Representante legal da CONTRATANTE

George de Carvalho Santos pela CONTRATADA.

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE MÂNCIO LIMA
GABINETE DO PREFEITO**EXTRATO DO TERMO DE RATIFICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 09/2026****PROCESSO ADM Nº 039/2026**

O Prefeito Municipal de Mâncio Lima – Acre, uso de suas atribuições, em conformidade com inciso VIII. Art. 72 da Lei 14.133/2021, vem através do presente, RATIFICAR e AUTORIZAR a execução do objeto do Processo Administrativo nº 039/2026, Inexigibilidade de Licitação nº 09/2026, que tem como objeto a AQUISIÇÃO DE IMÓVEL (TERRENO) DESTINADO A IMPLANTAÇÃO DE AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO E EXPANSÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE MÂNCIO LIMA. VENCEDOR: PAULO DE SOUZA LIMA CPF: 138.388.652-00

VALOR TOTAL: 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Mâncio Lima/AC, 03 de julho de 2026.

José Luiz Gomes da Costa
Prefeito Municipal**ESTADO DO ACRE**
PREFEITURA DE MÂNCIO LIMA
GABINETE DO PREFEITO**EXTRATO DO TERMO DE RATIFICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 10/2026****PROCESSO ADM Nº 050/2026**

O Prefeito Municipal de Mâncio Lima – Acre, uso de suas atribuições, em conformidade com inciso VIII. Art. 72 da Lei 14.133/2021, vem através do presente, RATIFICAR e AUTORIZAR a execução do objeto do Processo Administrativo nº 050/2026, Inexigibilidade de Licitação nº 10/2026, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual visando à revisão, atualização, modernização, consolidação, compatibilização e adequação da legislação tributária municipal de Mâncio Lima/AC.

EMPRESA: EDUARDO SABAAG SOCIEDADE DE ADVOGADOS**CNPJ:** 14.444.596/0001-23**VALOR TOTAL:** 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Mâncio Lima/AC, 03 de julho de 2026.

José Luiz Gomes da Costa
Prefeito Municipal**ESTADO DO ACRE**
PREFEITURA DE MÂNCIO LIMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
COMISSÃO MUNICIPAL DE CONTRATAÇÃO**AVISO DE CONVOCAÇÃO**

A Comissão Municipal de Contratação, CONVOCA as empresas já credenciadas na Concorrência Presencial nº. 09/2026, para decisão final acerca dos acervos técnicos da fase de habilitação a comparecer na sessão pública.

Objeto: Construção de Quadra Poliesportiva – convênio nº 958780/2024**Data:** 13/07/2026**Horário:** 09h00min**Local de continuidade da sessão:** Prefeitura Municipal de Mâncio Lima na Sala de Licitações – sito a Rua Anselmo Maia – 2015 – José Martins.

Mâncio Lima – AC, 03 de julho de 2026

KELEN CRISTINA LIMA
Agente de Contratação**MANOEL URBANO****PODER EXECUTIVO****PREFEITURA DE MANOEL URBANO****GABINETE DO PREFEITO****PORTARIA Nº 276/2026 Manoel Urbano – Acre, 03 de julho de 2026****O PREFEITO MUNICIPAL DE MANOEL URBANO – ACRE,** no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei.**RESOLVE:****Art. 1º** Conceder ao senhor Jhaymson Jhayk Gomes Sá, Agente de Endemias, 01 (uma) diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Destinadas ao custeio de alimentação e hospedagem, durante uma viagem à cidade de Rio Branco – Acre, onde irá comparecer no dia 06 de julho de 2026 no LACEN para entrega de material de sorologia e amostra de água para consumo humano.**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**Art. 3º** Determina que no prazo de 05 (cinco) dias o favorecido apresente a presente prestação de contas em conformidade com a Lei Municipal nº 348 de 03 de fevereiro de 2025.

Gabinete do Prefeito de Manoel Urbano – Acre, 03 de julho de 2026

Raimundo Toscano Velozo

Prefeito de M. Urbano

CPF/MF: 339.415.562-15

PODER EXECUTIVO**PREFEITURA DE MANOEL URBANO****GABINETE DO PREFEITO****PORTARIA Nº 277/2026 Manoel Urbano – Acre, 03 de julho de 2026****O PREFEITO MUNICIPAL DE MANOEL URBANO – ACRE,** no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei.**RESOLVE:****Art. 1º** Conceder a senhora Maria Francisca Rodrigues do Nascimento, Assessora do Ensino fundamental – Anos Iniciais, 03 (três) diárias no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, totalizando o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). Destinadas ao custeio de alimentação e hospedagem, durante uma viagem à cidade de Rio Branco – Acre, onde irá participar nos dias 6,7,8 e 9 de julho de 2026 da II Jornada Pedagógica para representações da SEE nos municípios 2026, com a finalidade de apresentar e planejar estratégias pedagógicas que fortalecerão o processo de ensino e aprendizagem para continuidade do ano letivo de 2026.**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**Art. 3º** Determina que no prazo de 05 (cinco) dias o favorecido apresente a presente prestação de contas em conformidade com a Lei Municipal nº 348 de 03 de fevereiro de 2025.

Gabinete do Prefeito de Manoel Urbano – Acre, 03 de julho de 2026

Raimundo Toscano Velozo

Prefeito de M. Urbano

CPF/MF: 339.415.562-15

PODER EXECUTIVO**PREFEITURA DE MANOEL URBANO****GABINETE DO PREFEITO****PORTARIA Nº 278/2026 Manoel Urbano – AC, 03 de julho de 2026.****O PREFEITO MUNICIPAL DE MANOEL URBANO, ESTADO DO ACRE,** no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 54, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto na legislação municipal vigente sobre a concessão de diárias,**RESOLVE:****Art. 1º – REVOGAR** a Portaria de Diária nº 273, de 01 de julho de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado nº 14.300, de 03 de julho de 2026, que concedia 02 (duas) diárias no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, totalizando R\$ 600,00 (seiscentos reais) para a servidora Ursula Saady de Souza, enfermeira.

Parágrafo único. O motivo da revogação é a ocorrência de duplicidade, visto que já haviam sido concedidas diárias à servidora para a mesma viagem em 29 de junho de 2026, por meio da Portaria nº 270/2026.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Manoel Urbano – AC, 03 de julho de 2026.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Raimundo Toscano Velozo

Prefeito Municipal de Manoel Urbano

CPF/MF: 339.415.562-15